

ANÁLISE N.º 368/2008-GCPJ
DATA: 07/10/2008

Proposta de Revisão do Plano Geral de Outorgas -
PGO, aprovado pelo Decreto n.º 2.534, de 02/04/1998.

Processo n.º 53500.008258/2008

I - DOS FATOS.

Trata-se de Proposta de Revisão do Plano Geral de Outorgas de Serviços de Telecomunicações prestado no regime público (PGO), aprovado pelo Decreto n.º 2.534, de 02/04/1998, apresentada pela Superintendência de Serviços Públicos (SPB), com o fito de adequar a organização da prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC às novas tendências econômicas e tecnológicas que revestem a exploração dos serviços de telecomunicações.

Em 17/06/2008, foi publicada no Diário Oficial da União a Consulta Pública n.º 23/2008, cujo prazo de duração previsto foi 30 (trinta) dias. Foram submetidas a comentários e sugestões do público em geral a proposta de revisão do PGO, bem como as linhas de ação que a nortearam.

Em 04 de julho de 2008, o Conselho Diretor, em sua 487ª Reunião, por meio do Despacho n.º 2.049/2008-CD, decidiu prorrogar a Consulta Pública n.º 23 por mais 15 (quinze) dias, e realizar mais duas Audiências Públicas, pelas razões constantes da Análise n.º 225/2008-GCPJ, de 1º de julho de 2008. O prazo para manifestações na referida Consulta Pública, por meio do Sistema de Acompanhamento de Consulta Pública – SACP, foi estabelecido até às 24h. do dia 1º de agosto de 2008 e as duas audiências públicas marcadas para Belém e Porto Alegre.

Em 02/09/2008 o Informe n.º 310/200/PBCPD/PBCP apresentou sua análise e proposta técnica, contendo a posição final da Superintendência de Serviços Públicos (SPB) acerca da proposta ora analisada, constante do Anexo I do Informe. Tal proposta foi encaminhada para parecer da Procuradoria, e posterior remessa dos autos à apreciação do Conselho Diretor desta Agência.

Em 18/09/2008 o Parecer n.º 252/2008/ALO/PGF/PFE/Anatel opinou sobre a proposta elaborada pela SPB e também sobre a proposta submetida à Consulta Pública n.º 23/2008, considerando as contribuições recebidas sobre a mesma. Em sua conclusão, apresenta considerações e recomendações relativas à revisão do PGO;

Em 19/09/2008 a Matéria para Apreciação do Conselho Diretor n.º 246/2008/PBCPD/PBCP/SPB, encaminhou a proposta elaborada pela SPB, para apreciação do Conselho Diretor e, posterior remessa ao Conselho Consultivo.

Em 19/09/2008 o Presidente do Conselho Diretor solicitou a este Relator, através da Comunicação de Tramitação n.º 139075, a Análise e a submissão da Proposta de Revisão do PGO à decisão do Conselho Diretor.

II - DAS REFERÊNCIAS.

II.1 - Matéria para Apreciação do Conselho Diretor n.º 246/2008/PBCPD/PBCP/SPB, de 19/09/2008. Essa matéria encaminhou proposta de Alteração do Plano Geral de Outorgas – PGO, elaborada pela SPB, para apreciação do Conselho Diretor e posterior remessa ao Conselho Consultivo;

II.2 - Informe n.º 310/2008-PBCPD/PBCP, de 02/09/2008. Esse Informe apresentou sua análise e proposta técnica, contendo a posição técnica final acerca da Proposta de Revisão do Plano Geral de Outorgas, constante do Anexo I deste Informe, para parecer da Procuradoria, e posterior remessa dos autos à apreciação do Conselho Diretor desta Agência;

II.3 - Informe n.º 317/2008-PBCPD/PBCP, de 16/09/2008. Esse Informe da SPB analisou o ofício OF/GT/3ªCâmara/n.º211/2008, de 4/09/2008, do Ministério Público Federal, e sugeriu a manutenção da proposta por ela elaborada;

II.4 - Parecer n.º 252/2008/ALO/ PGF/PFE- Anatel, de 18/09/2008. Esse Parecer opinou sobre a proposta elaborada pela SPB, considerando também as contribuições recebidas sobre a proposta submetida à Consulta Pública n.º 23/2008, nos aspectos de regularidade formal, restrição do objeto, adequação das normas, possibilidade jurídica, óbice legal e motivação. Além disso, recomendou que o Conselho Diretor pondere sobre a conveniência e oportunidade de que a deliberação a respeito deste processo seja efetuada em sessão pública, nos termos do art. 8º, § 2º, do Regimento Interno da Anatel;

II.5 - Processo n.º 53500.008258/2008 (2 volumes) e Apensos (Relatório Técnico da Revisão do Plano Geral de Outorgas, de Abril de 2008 e Consulta Pública de Contribuições - Volume I e Volume II).

III – DA LEGISLAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO APLICÁVEIS.

III. 1 – Lei Geral de Telecomunicações (LGT) – Lei n.º 9.472, de 16/07/1997;

III. 2 – Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 2.338, de 07/10/1997;

III. 3 – Plano Geral de Outorgas de Serviços de Telecomunicações prestado no regime público (PGO), aprovado pelo Decreto n.º 2.534, de 02/04/1998;

III. 4 – Regimento Interno da Anatel (RI), aprovado pela Resolução n.º 270, de 19/07/2001;

III. 5 – Demais normas aplicáveis à matéria.

IV – HISTÓRICO.

Em 12/02/2008, por meio do Ofício n.º 11/2008/MC, o Ministro de Estado das Comunicações faz uma análise sobre a necessidade de remoção de restrições prejudiciais à integração de redes de serviços de telecomunicações e à plena convergência digital de voz, vídeo e dados, estabelecidas no PGO.

Em sua opinião, o titular da Pasta Ministerial entende que as razões da adoção de um modelo de exploração do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) baseado em companhias regionais, do qual derivou a restrição imposta pelos artigos 7º e 14 do PGO em vigor, encontram-se superadas por duas razões:

“De um lado, por já terem sido alcançados os efeitos que dele se esperava – ressalva feita à expectativa de que a regionalização contribuiria para a intensificação da competição na telefonia fixa local, projeção que não se confirmou ao longo do tempo.

De outro, e principalmente, porque o impedimento à transferência de concessões e de controle entre concessionárias do STFC se mostra cada vez mais disfuncional diante das tendências de reconfiguração do padrão de competição no setor de telecomunicações, que apontam, crescentemente, para um esforço de obtenção de sinergias e economias de escala e de escopo que, visa viabilizar a ampliação dos investimentos em integração de redes multi-serviços. Esforço que, como visto, tem sido de modo geral sancionado pelos órgãos reguladores de outros países.”

Desse modo, o Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado das Comunicações, conclui recomendando à Anatel:

“Segundo as diretrizes de Política Nacional de Telecomunicações explicitadas no presente documento, o Ministério das Comunicações recomenda:

a) a supressão da vedação, constante dos arts. 7º e 14 do PGO, que impede a transferência de controle ou de concessão que resulte nos controle, direto ou indireto, por um mesmo acionista ou grupo de acionistas, de concessionárias atuantes em Regiões distintas do PGO, possibilitando a integração de redes de STFC e a consolidação geográfica entre Regiões;

b) a revisão de restrições regulatórias constantes de outros atos normativos, conforme avaliação a ser feita pela Anatel, de modo a permitir a consolidação da operação de múltiplos serviços, viabilizando a plena integração de diferentes infra-estruturas de rede e a convergência digital entre voz, vídeo e dados.”

Em 07/04/2008, por meio do Informe n.º 64/2008-PBCPD/PBCP, a SPB examinou a matéria objeto do Ofício supracitado e documentos apresentados a esta Agência por diversas entidades.

A SPB dividiu seu Informe em **oito tópicos**, abordando em cada uma delas o que se segue, em síntese:

(1ª) Dos Fatos.	Relata o Ofício expedido pelo Ministro de Estado das Comunicações em 12/02/2008, bem como os documentos apresentados pela ABRAFIX, em 08/02/2008, pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), em 21/01/2008 e 28/02/2008, pela Associação Brasileira de Defesa do Consumidor (PRO TESTE), em 24/01/2008, pela Global Village Telecom Ltda. (GVT), em 11/02/2008, pela Federação Interestadual dos Trabalhadores em Telecomunicações (FITTEL), em 19/02/2008, e pela Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas (TELCOMP).
(2ª) Da Fundamentação Legal.	Aponta as competências legais e regulamentares institucionais estabelecidas para o Poder Executivo, para o Ministério das Comunicações e para a Anatel em matéria de revisão do PGO, bem como os dispositivos que fundamentam as restrições ali impostas e suas possíveis alterações.
(3ª) Da Análise do PGO vigente e suas motivações.	<p>Registra os antecedentes legais do PGO, traçando um breve histórico sobre o setor de telecomunicações para fins de contextualizar a sua análise.</p> <p>Em seguida, examina as premissas que balizaram a reforma estrutural do setor de telecomunicações por meio de uma análise da Exposição de Motivos n.º 231, de 10/12/1996, que encaminhou o Projeto de Lei referente à Lei Geral de Telecomunicações (LGT).</p> <p>Logo após, a SPB analisa a Exposição de Motivos n.º 65, de 17/03/1998, que encaminhou o PGO para aprovação, tecendo comentários sobre os seus três elementos fundamentais (classificação dos serviços; regionalização e introdução da competição).</p> <p>Examina, também, o processo de aprovação do Decreto n.º 2.534, de 1998, que compreendeu a realização de Consulta Pública e de Sessão Pública no âmbito da Anatel, e de apreciação do Conselho Consultivo.</p> <p>Por fim, a SPB faz uma análise referente aos dispositivos do PGO em vigor e seus fundamentos legais.</p>
(4ª) Da Análise da Evolução e da Situação Atual da exploração de Serviços de Telecomunicações no Brasil.	<p>Examina os objetivos gerais da reforma setorial e como o PGO contribuiu para a consecução deles.</p> <p>Aponta o Relatório Técnico que fundamentou o presente Informe como a peça que analisa os efeitos do PGO para a consecução, até o presente, dos objetivos legais mais perenes.</p>
(5ª) Da Análise das Manifestações Formais recebidas acerca do PGO.	<p>Relata os fundamentos contidos no Ofício n.º 11/2008/MC, de 12/02/2008, do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações.</p> <p>Relata, também, o teor das manifestações formais protocoladas nesta Agência por diversas entidades e que dizem respeito à revisão do PGO. Dentre elas, a da ABRAFIX, do IDEC, da PRO TESTE, da GVT, da FITTEL, da TELCOMP e da CTBC TELECOM.</p>
(6ª) Das Oportunidades e	Identifica as principais oportunidades de aprimoramento do modelo regulatório e

Objetivos Regulatórios em face do Cenário Futuro.	os seus efeitos para os atores envolvidos, face as transformações econômicas e sociais ocorridas no País durante os últimos 10 anos e, em especial, a profunda evolução dos contornos tecnológicos, comportamentais e empresariais que revestem a prestação de serviços de telecomunicações. Com fundamento do Relatório Técnico e nos estudos realizados no âmbito da Anatel e materializados no Plano Geral para Atualização da Regulamentação das Telecomunicações, sustenta que a revisão do PGO é providência necessária, oportuna e conveniente ao aprimoramento da exploração dos serviços de telecomunicações no Brasil e à consecução dos novos objetivos setoriais.
(7ª) Da Proposta de Alterações no PGO e outras medidas.	Identifica as alterações a serem introduzidas ou suprimidas do PGO, artigo a artigo, com vistas a atualizá-lo com fundamento nos elementos já exaustivamente analisados ao longo do Informe e do Relatório Técnico.
(8ª) Da Harmonização com as demais Ações Regulatórias.	Aponta a necessidade de adequação dos instrumentos regulamentares editados por esta Agência, em especial os relacionados ao acompanhamento do controle societário e seus desdobramentos concorrenciais, em razão da proposta de revisão do PGO conter alteração das restrições e condicionamentos impostos pela Anatel em relação à atuação das Concessionárias do STFC. Aponta, também, a necessidade de edição do Plano Geral de Metas de Competição (PGMC), aplicável aos serviços de telecomunicações de interesse coletivo, em face da proposta de revisão do PGO conter novas definições de cunho societário, bem como da extensão do conceito de Poder de Mercado Significativo (PMS) e das novas obrigações e condicionamentos a serem impostos ao grupo econômico controlador de concessionárias.

Em **15/04/2008**, por meio do Parecer n.º 34/2008/PGF/PFE-ALO/Anatel, a Procuradora-Geral da Procuradoria Federal Especializada da Anatel analisou a proposta de revisão do PGO formulada pela SPB, abordando os seguintes aspectos em sua manifestação:

- (i) Considerações Gerais: Contexto Histórico, Relevância Temática e Interesse da Sociedade;
- (ii) Competência da Anatel para propor a revisão do PGO;
- (iii) Competência do Poder Executivo para aprovar a revisão do PGO por meio de Decreto;
- (iv) Requisitos Legais a serem observados na revisão do PGO;
- (v) Fundamentação Técnica da proposta de revisão do PGO;
- (vi) Necessidade de estudos justificantes das escolhas regulatórias e de avaliação dos possíveis impactos da revisão do PGO;
- (vii) Espaços institucionais de participação da sociedade como mecanismos de legitimidade e transparência da formulação de políticas públicas e modelos regulatórios; e
- (viii) Consulta Pública e outros instrumentos de participação social.

Ao final, a Procuradora-Geral conclui, *in verbis*:

“Ex positis, com fundamento nos incisos I e III do art. 11 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993, combinado com o § 1º do art. 10 da Lei n.º 10.480, de 2 de julho de 2002, bem como nos incisos IV, V e VII do art. 57 do Regulamento da Agência e nos incisos IV, V e VII do artigo 128 do RI-Anatel, a Procuradoria opina pela:

- (a) *Competência da Anatel para propor a revisão do PGO, periodicamente com base no inciso XXX do art. 19, e 5 anos após a desestatização, observado o art. 202, in fine, da LGT;*
- (b) *Competência do Poder Executivo para avaliar e aprovar a proposta formulada pela Anatel, nos termos do inciso II do art. 18 e do inciso XXX do art. 19 da LGT, por meio de Decreto;*
- (c) *Observância do art. 84 e demais dispositivos da LGT relacionados ao PGO ou afetados por sua revisão;*
- (d) *Publicação, no sítio da Agência na Internet, do Relatório Técnico que fundamenta a proposta de revisão do PGO, em atenção ao disposto no art. 40 da LGT;*
- (e) *Realização de consulta pública, nos termos do art. 42 da LGT, avaliando o Conselho Diretor a conveniência e oportunidade de definir o prazo para comentários do público em geral para além do mínimo fixado no § 1º do art. 45 do RI-Anatel, em interstício proporcional à complexidade temática do documento posto em discussão, ao interesse geral que desperta e à repercussão setorial que causará;*
- (f) *Avaliação, pelo Conselho Diretor, da conveniência e oportunidade de se ampliarem os instrumentos de publicidade do processo decisório da matéria em tela, em homenagem aos princípios da eficiência administrativa e do acesso à informação.”*

A Procuradora-Geral requereu, ainda, que, após a conclusão dos atos finais de instrução pela área técnica, “... os autos lhe sejam oportunamente restituídos, com o informe motivador da proposta final, acompanhado: (i) do Relatório Técnico, (ii) das repostas fundamentadas às contribuições formuladas em consulta pública, e (iii) do resultado dos debates havidos em discussões públicas”, para que possa executar sua competência de examinar a legalidade dos fundamentos e proposta de revisão do PGO, com a finalidade de subsidiar a decisão final a ser tomada pelo Conselho Diretor desta Agência.

Em **17/04/2008**, por meio da Matéria para Apreciação do Conselho Diretor n.º 117/2008/PBCPD/PBCP/SPB, a SPB relata sucintamente os fatos ocorridos no presente processo, reiterando os termos do Informe n.º 064/PBCPD/PBCP/SPB, de 07/04/2008, e registrando, por oportuno, que “... o resultado das discussões mantidas na Reunião Técnica do Conselho Diretor, em 15 de abril de 2008, em especial quanto à imposição de condicionamentos de exploração exclusiva de modalidades do STFC, por parte de concessionárias de diferentes regiões que vierem a pertencer a um mesmo grupo econômico, não estão contempladas na proposta ora encaminhada, uma vez que, naquela altura, o procedimento administrativo em tela, estava em fase final de exame pela Procuradoria Federal Especializada da Anatel”.

Ao final, a MACD em referência encaminha o presente projeto, com a proposta de alteração do PGO, à aprovação do Conselho Diretor para sua submissão à Consulta Pública.

Nessa mesma data, por meio da Comunicação de Tramitação n.º 53534 recebida no dia **30/04/2008**, os autos do Processo foram remetidos a este Gabinete para fins de relato da matéria para apreciação do Conselho Diretor.

Em **21 de maio de 2008**, na 481ª Reunião do Conselho Diretor, o Conselheiro Relator, Senhor Pedro Jaime Ziller de Araújo submeteu a Análise n.º 173/2008, de 15/05/2008, à apreciação dos membros do Eg. Conselho Diretor desta Agência. Durante as discussões

havidas nessa Reunião, o Senhor Presidente da Anatel, Embaixador Ronaldo Mota Sardenberg formulou, com base no art. 20 do Regimento Interno da Agência, Pedido de Vista do documento proposto pelo Conselheiro Relator, considerando a necessidade de examinar mais detalhadamente a matéria.

Em 29 de maio de 2008, na 482ª Reunião do Conselho Diretor, o Senhor Conselheiro Antonio Domingos Teixeira Bedran, pelas mesmas razões expostas anteriormente, formulou Pedido de Vista acerca da proposta de revisão do PGO.

Em 12 de junho de 2008, na 484ª Reunião, o Conselho Diretor acompanhou a fundamentação e o voto do Conselheiro Relator, contidos na Análise n.º 173/2008-GCPJ, de 15/05/2008, mas fizeram ressalvas quanto à redação dos artigos 8º e 9º, da proposta do Relator.

Assim, com a finalidade de acolher as manifestações verbais proferidas no decorrer da 484ª Reunião o Conselheiro Relator proferiu Emenda à Análise n.º 173/2008-GCPJ, de 15 de maio de 2008, para reformular o seu voto e alterar os artigos 8º e 9º da sua proposta de revisão do PGO, que passaram a ter a seguinte redação, **in verbis**:

Art. 8º. As prestadoras de serviços de telecomunicações pertencentes a Grupo que contenha Concessionária devem:

I – cumprir as obrigações de universalização, inclusive aquelas relacionadas à ampliação das redes do serviço telefônico fixo comutado de suporte à banda larga, por intermédio da Concessionária integrante do Grupo, conforme dispuser o Plano Geral de Metas de Universalização;

II – assegurar a outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo o acesso às suas redes de telecomunicações em condições não discriminatórias, isonômicas e coerentes com suas práticas comerciais, conforme dispuser o Plano Geral de Metas de Competição a ser editado pela Agência Nacional de Telecomunicações.

Parágrafo único. A Concessionária ou, alternativamente, sua controladora direta, deve manter seu registro como companhia de capital aberto.

Art. 9º. A empresa titular de concessão do serviço a que se refere o artigo 1º deverá explorar exclusivamente as diversas modalidades desse serviço.

§ 1º. A Agência Nacional de Telecomunicações deverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação deste Plano Geral de Outorgas, editar regulamentação específica para a implementação do disposto no caput deste artigo.

§ 2º. A regulamentação específica mencionada neste artigo será fundamentada em estudo realizado pela Agência Nacional de Telecomunicações acerca dos impactos regulatório, econômico-concorrencial, social e tecnológico.

Em **17/06/2008**, foi publicada no Diário Oficial da União a Consulta Pública em referência, doravante denominada Consulta Pública n.º 23/2008, cujo prazo de duração previsto foi de 30 (trinta) dias. Foram submetidas a comentários e sugestões do público em geral as linhas de ação referentes ao processo de revisão do PGO, bem como o texto da proposta do PGO, na forma do anexo da Consulta Pública n.º 23, de 16 de junho de 2008, publicada no DOU de 17 de junho de 2007, com prazo final para envio das contribuições por carta e fax até às 18h do dia 14 de julho de 2008 e no sítio eletrônico da Agência até às 24h do dia 17 de julho de 2008, conforme pode se observar às fls. 243/257.

Em **23/06/2008**, por meio do Ofício n.º 492.01/08, de 13/06/2008, a Associação Brasileira de Defesa do Consumidor – PRO TESTE protocolou pedido de prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias da Consulta Pública n.º 23/2008.

Em **26/06/2008**, por meio do Informe n.º 216/PBCPD/PBCP/SPB, a Superintendência de Serviços Públicos (SPB) examinou a matéria objeto do Ofício acima mencionado e as respectivas razões que ensejaram o pleito ali contido e, considerando “... a preocupação trazida pela PRO TESTE, no sentido de que não haveria tempo suficiente para manifestação da sociedade, para que o consumidor não seja prejudicado...”, concluiu como sendo “... razoável a dilação do prazo de envio de contribuições à Consulta Pública n.º 023...”, contudo pelo prazo de (15) dias, “... diante da complexidade e relevância do assunto para o setor de telecomunicações”.

Em **27/06/2008**, por meio da Nota Técnica n.º 341/2008/PGF/PFE-ART/Anatel, aprovada pela Procuradora-Geral na mesma data, a Procuradoria Federal Especializada da Anatel analisou a proposta de prorrogação do prazo da Consulta Pública n.º 23/2008, concluindo:

“5. Entende-se que toda atitude destinada a oxigenar democraticamente a produção normativa e a implantação das políticas públicas pela Agência não é apenas legalmente possível, mas também recomendável e bem-vinda. Isso legitima as decisões que a autoridade regulatória emite, bem como, acima delas, o próprio ente regulador.

6. Ressalte-se que a Procuradoria Federal Especializada da ANATEL já havia aconselhado a fixação de uma maior prazo para a Consulta Pública, ‘...’. Dessa forma, esta PFE aprova e aplaude a medida adotada pela Agência de ampliar o prazo da Consulta Pública.”

Em **30/06/2008**, por meio da Matéria para apreciação do Conselho Diretor n.º 138/2008/PBCPD/PBCP/SPB, a SPB relata sucintamente os fatos ocorridos no presente processo, reiterando os temas do Informe n.º 216/PBCPD/PBCP/SPB, de 26/06/2008.

Em 04 de julho de 2008, o Conselho Diretor, em sua 487ª Reunião, por meio do Despacho n.º 2.049/2008-CD, decidiu prorrogar a Consulta Pública n.º 23 por mais 15 (quinze) dias, e mais duas Audiências Públicas, pelas razões constantes da Análise n.º 225/2008-GCPJ, de 1º de julho de 2008. O prazo para manifestações na referida Consulta Pública por meio do Sistema de Acompanhamento de Consulta Pública – SACP, foi estabelecido até às 24 h. do dia 1º de agosto de 2008 e a realização das audiências públicas marcadas para Belém e Porto Alegre.

Entre 17 e 24/07/2008, a Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas-TELCOMP, o Instituto de Defesa do Consumidor-IDEC e o Deputado Federal Arnaldo Jardim protocolaram nesta Agência novos pedidos de prorrogação do prazo final da consulta pública n.º 23, de 16 de junho de 2008.

Em 29/07/2008, o segundo pedido de prorrogação do prazo da Consulta Pública n.º 23 foi analisado por meio do Informe n.º 286/PBCPD/PBCP/SPB, que, considerando a transparência do processo de revisão do PGO, a primeira prorrogação do prazo da Consulta Pública, bem como a realização de cinco audiências públicas, sugeriu a manutenção do prazo inicialmente concedido e prorrogado por mais 15 (quinze) dias.

Em 31/07/2008, o Conselho Diretor, em sua 488ª Reunião, acompanhou a sugestão da área técnica, indeferindo o segundo pedido de prorrogação da Consulta Pública nº 23, por meio do Despacho nº 2.539/2008-CD, diante das razões constantes da Análise nº 255/2008-GCPJ, de 30 de julho de 2008.

Em 02/09/2008, o Informe n.º 310/2008/PBCPD/PBCP apresentou sua análise e proposta técnica conforme abaixo sintetizado:

a) PARTICIPAÇÃO NAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Participação popular, nas 5 (cinco) audiências públicas, uma em cada Região do Brasil constantes no quadro abaixo:

Audiência Pública	Participantes	Manifestações escritas	Manifestações orais
Brasília (27/6/2008)	115	12	1
São Paulo (7/7/2008)	190	31	22
Recife (14/7/2008)	33	5	6
Belém (22/7/2008)	21	1	3
Porto Alegre (29/07/2008)	67	20	11
Totais	426	69	43

b) CONTRIBUIÇÕES DO PÚBLICO EM GERAL POR CARTA, FAX, CORREIO ELETRÔNICO E FORMULÁRIO DO SISTEMA INTERATIVO DE CONSULTA PÚBLICA –SACP

Ao final do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da consulta pública em tela, foram recebidas 450 (quatrocentos e cinquenta) contribuições, distribuídas da seguinte forma, a saber:

Contribuições Por Categoria

Total Consolidado (*site* e Biblioteca)

Categoria Contribuinte (SACP) - Total	N. de Contri.
Governo	9
Sociedade	136
Empresas Móveis	48
Empresas Fixas	10
Empresas TV por Assinatura	12
Provedores de Acesso	37
Concessionárias STFC	93
Usuários	105
Total	450

Sociedade: Sindicatos/Federações, ONGs, Institutos de Pesquisa,
Academia, Consultorias, Mídia, etc.

Contribuições Por Item

Linhas de Ação

Item	N. Contrib.
Item 1	17
Item 2	19
Item 3	26
Item 4	18
Item 5	15
Item 6	21
Item 7	26
Item 8	20
Item 9	20
Item 10	4
Item 11	10
Total	196

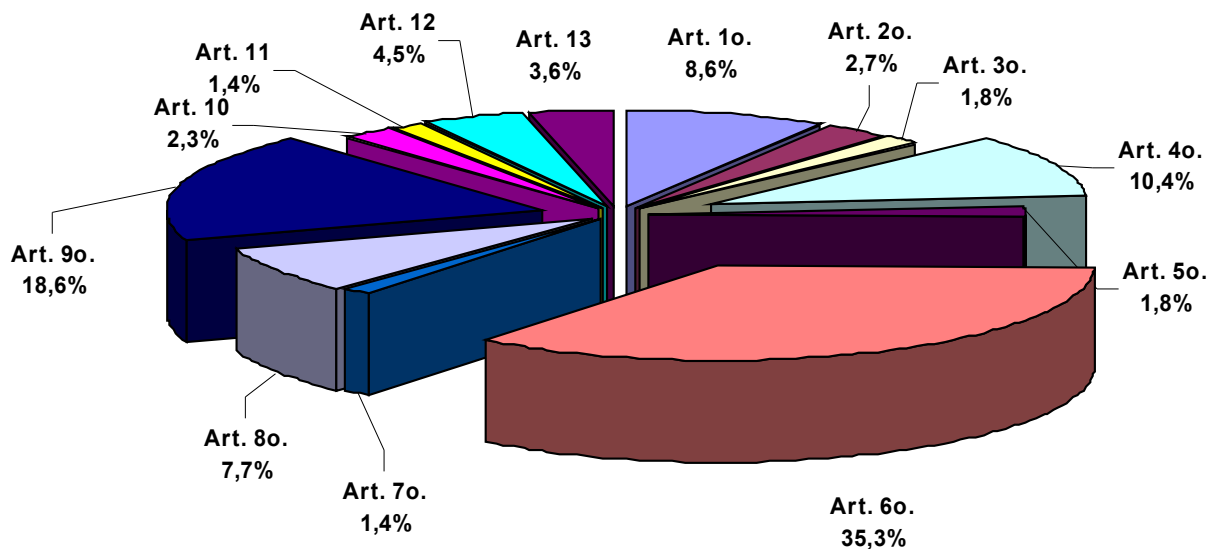
Contribuições Gerais	19
-----------------------------	-----------

Contribuições de Usuários - Não relacionadas com o objeto da CP	14
--	-----------

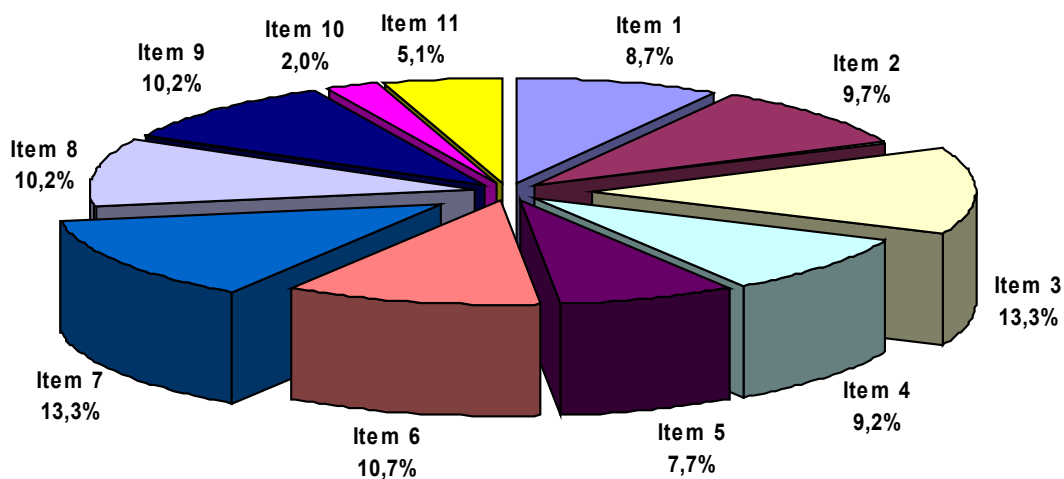
Artigos PGO

Item	N. Contrib.
Art. 1o.	19
<i>Geral e Caput</i>	9
Par. I	5
Par. II	5
Art. 2o.	6
Art. 3o.	4
Art. 4o.	23
<i>Geral e Caput</i>	5
Par. I	3
Par. II	5
Par. III	6
Par. IV	4
Art. 5o.	4
Art. 6o.	78
<i>Geral e Caput</i>	5
Par. I	17
Par. II	12
Par. III	9
Par. IV	17
Par. V	8
Par. VI	10
Art. 7o.	3
Art. 8o.	17
Art. 9o.	41
<i>Geral e Caput</i>	21
Par. I	10
Par. II	10
Art. 10	5
Art. 11	3
Art. 12	10
Art. 13	8
Total	221

Contribuições por Artigo PGO (%)



Contribuições em Linhas de Ação (%)



c) DA CONFORMIDADE DA PROPOSTA DE REVISÃO DO PGO AOS DITAMES LEGAIS

Do Informe n.º 310/2008-PBCPD/PBCP, de 02/09/2008, transcrevemos, a seguir:

“5.3.1 Importa frisar que o procedimento em tela, qual seja, a revisão do Plano Geral de Outorgas, atendeu plenamente o devido processo legal, haja vista sua adequação com os preceitos legais e regulamentares estabelecidos pelo Regimento Interno da Agência, pelo Regulamento da Agência, pela Lei Geral de Telecomunicações, bem como pela Lei de Processo Administrativo, Lei n.º 9.784, de 1999.

5.3.2 Nessa esteira, impende destacar que a previsão de revisão do Plano Geral de Outorgas encontra guarida nos arts. 18, inciso II, e 19, inciso III, da Lei Geral de Telecomunicações, bem como pelo art. 16, inciso IV, do Regulamento da Agência, aprovado pelo Decreto n.º 2.338, de 07/10/97, conforme amplamente demonstrado nos autos do Procedimento em análise.

5.3.3 O Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001, determina que os procedimentos administrativos deverão observar a atuação conforme a Lei e o Direito. Assim, não pode o regulador se furtar ao cumprimento de seu papel sem adequá-lo perfeitamente aos preceitos legais.

5.3.4 Ainda de acordo com orientação do Regimento Interno, a Consulta Pública tem por escopo a submissão ao público de documento e/ou assunto relevante, para fins de contribuições e *os comentários e as sugestões encaminhados e devidamente justificados deverão ser consolidados em documento próprio a ser enviado à autoridade competente, contendo as razões para sua adoção ou não, ficando o documento arquivado na Biblioteca da Agência, à disposição do público interessado* (Art. 45, § 2º)

5.3.6 De tal sorte, o documento que ora se produz pretende alcançar a finalidade precípua de avaliação de todas as contribuições recebidas, como forma de alcançar a motivação dos atos administrativos, princípio insculpido tanto pela LGT quanto pela Lei de Processo Administrativo e que deve encontrar guarida em toda e qualquer decisão administrativa.

5.3.7 Mister ressaltar que a proposta apresentada à Consulta Pública n.º 23/2008 trouxe em seu bojo adequação à conceituação trazida no art. 84, da LGT, tendo este último estabelecido que o Plano Geral de Outorgas define a divisão do País em áreas, o número de prestadoras para cada uma delas, os prazos de vigência da concessão e os prazos para admissão de novas prestadoras, como forma de introduzir a competição e conduzir o mercado dos serviços a serem explorados no regime público. Aliás, o próprio art. 84, ao prever que deverá ser considerado o ambiente competitivo para estabelecer as condições acima enumeradas, reforça a oportunidade de atualização do PGO de forma constante e pautada pela harmonização da exploração de serviços nos regimes público e privado, uma vez que as condições do mercado estão em constante mutação.

5.3.8 Desta feita, a proposta que ora se apresenta atendeu à divisão do país em áreas e acompanhou a proposta do PGO em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 2.534, de 02 de abril de 1998, qual seja, a regionalização e a manutenção da contigüidade regional.

5.3.9 É de se destacar que as regiões e setores do PGO atual foram mantidos na proposta, salvo pequenas adequações para compatibilizar setores que já foram incorporados pela Brasil Telecom e pela Telesp, consoante se observa no art. 4º, da proposta de revisão.

5.3.10 Em se tratando do número de prestadoras que irão atuar em cada área, que reforçou a introdução da competição no âmbito do primeiro PGO, houve substanciais alterações, uma vez que há previsão de atuação em mais de uma região por um único grupo, com a contrapartida de atuação obrigatória nas demais regiões do PGO, bem como de atender aos condicionamentos da Agência, consoante se observa no art. 6º, em seu § 1º, da proposta.

5.3.11 Frise-se, por oportuno, que a inovação desta proposta pretende trazer ganhos tanto aos usuários como para o mercado, tendo em vista as contrapartidas contidas na proposta que serão oportunamente analisadas e impostas às empresas.

5.3.13 Aliás, o conceito de grupo, essencial à regulação e harmonização da exploração dos diferentes serviços nos diferentes regimes, também foi uma inovação no corpo da proposta do Plano Geral de Outorgas, nada obstante este conceito já vir sendo historicamente utilizado em regulamentos da Agência, a exemplo do Regulamento de EILD, e do DSAC. Como será debatido, a seguir, tais previsões assentam-se na LGT, em especial nos seus artigos 66, 127, 128 e 130.

5.3.14 Os prazos de vigência da concessão estão estabelecidos nos Contratos de Concessão, cuja prorrogação foi realizada em 2006 e o seu término previsto para 2025, quando a Anatel terá de volta os direitos e deveres inerentes à prestação do serviço hoje concedido às Concessionárias, sendo que a remissão aos Contratos de Concessão inserta no artigo 4º atende ao disposto no art. 84, da LGT.

5.3.15 Quanto ao prazo para admissão de novos competidores, esta proposta de PGO, por enquanto, não impôs nenhum condicionamento, haja vista que o mercado atual já ultrapassou este momento preliminar de introdução à competição.

5.3.16 Por outro lado, a continuidade deste processo iniciado com a privatização ocorrida há dez anos merece ser considerada, uma vez que a competição se aufere e, por conseguinte, se planeja, de acordo com o cenário vigente, razão pela qual esta proposta busca não só avaliar as condições competitivas do mercado atual, bem como reserva ao regulador o poder de efetuar suas intervenções. Exemplo disso são as análises dos atos de concentração, que permitem ao regulador a imposição de uma série de condições para aprovar a operação.

5.3.17 Esta prerrogativa do órgão regulador encontra-se expressamente prevista no art. 6º, § 1º, em seu inciso II, desta proposta de revisão do PGO, que obriga a Concessionária, nos casos de transferência direta ou indireta, a atender os condicionamentos da Agência, sempre com a finalidade de garantir a competição, além de impedir a concentração econômica, e não colocar em risco a execução do contrato de concessão.

5.3.18 Lembramos que o rol de competências descritivas da Anatel já ampararia qualquer medida pró-competitiva, mas a proposta que ora se analisa reforça a competência da Agência na análise caso a caso.

5.3.19 Outros exemplos de medidas de desenvolvimento do uso dos serviços e redes e que devem ter reflexo no serviço prestado no regime público, são as obrigações descritas no art. 8º, da proposta em análise, a serem delimitadas no PGMU e PGMC, respectivamente.

5.3.28 Em se tratando da convivência harmônica dos serviços explorados nos regimes público e privado, lembramos que a proposta reiterou no PGO a possibilidade de imposição de condicionamentos ao serviço prestado no regime privado, por iniciativa da Anatel inclusive por intermédio do Plano Geral de Metas de Competição a ser editado.

5.3.29 A proposta não traz nenhuma inovação legal, haja vista a expressa previsão de intervenção no regime privado, consoante se observa nos arts. 66, 127, inciso IV, 128 e 130, da LGT.

5.3.30 O art. 128 traz a previsão de imposição de condicionamentos ao regime privado, guardada a observância do princípio da mínima intervenção, ou seja, a liberdade é a regra.

5.3.31 Em se tratando das outorgas de autorização, estas serão sempre concedidas, desde que preenchidos determinados requisitos. Já os condicionamentos deverão observar sua adequação com a finalidade pública e o proveito coletivo gerado deve ser proporcional à privação sofrida. Lembrando sempre que os deveres e direitos devem estar equilibrados.

5.3.35 Por outro lado, pela leitura do art. 130, da Lei Geral, não há direito adquirido às condições existentes na época da outorga de autorização.

5.3.36 Nessa esteira, melhor momento não poderia existir para indicação da evolução dos condicionamentos ao regime privado, haja vista o minucioso estudo elaborado acerca do cenário competitivo existente, bem como necessidade de continuidade do processo que se iniciou há 10 (dez) anos, quando da privatização do setor.

5.3.37 De tal sorte, esta proposta viabiliza a planificação de obrigações e condicionamentos, não só às Concessionárias que prestam o serviço em regime público, mas a todas as prestadoras integrantes do grupo que inclui as respectivas Concessionárias, compreendendo neste rol aquelas que prestam o serviço no regime privado.

5.3.38 A imposição de condicionamentos ao regime privado, consoante afirmado anteriormente, será conduzida, na regulamentação a ser editada pela Agência, de forma a permitir que seja agregado o princípio da intervenção mínima na vida privada.

5.3.39 Desta feita, os estudos, já iniciados, que darão consecução ao Plano Geral de Metas de Competição, irão contemplar todos estes aspectos, bem como o tratamento não discriminatório às demais prestadoras de serviços de telecomunicações, conforme se observa no novo art. 8º, da nossa proposta.

5.3.42 Nesta esteira, lembramos a disposição inserta no Livro II, Título I, da LGT, que destaca a independência da Anatel, como órgão regulador, garantindo-lhe autonomia em suas decisões na implementação de políticas, frise-se, *em sua esfera de atribuições*.¹

5.3.44 Finalmente, tendo sido atendidos os preceitos legais e regulamentares, passamos à análise das contribuições recebidas.” (*sic*)

d) APRESENTAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

O Informe nº 310/2008-PBCPD/PBCP apresentou, de forma comentada, os aspectos relevantes das contribuições recebidas quanto as linhas de ação e quanto aos artigos da proposta do PGO, constante da Consulta Pública n.º 23, de 16 de junho de 2008.

e) ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS E PROPOSTA TÉCNICA FINAL DO PGO

O Informe supracitado apresentou análise das contribuições com proposta de manutenção, emenda ou exclusão para cada um dos artigos do PGO propostos na versão submetida à Consulta Pública.

f) PROPOSIÇÃO

Ao final, o citado Informe propôs:

“6.1 Considerando o disposto na legislação e na regulamentação aplicável ao setor de telecomunicações, em especial quanto à competência desta Agência para elaborar e propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, o Plano Geral de Outorgas (art. 18, II, c/c art. 19, III, da LGT), bem como de revê-lo periodicamente (nos termos do inciso XXX do art. 19 da LGT);

6.2 Considerando o pleno atendimento ao disposto no art. 84, da LGT e demais dispositivos constantes da regulamentação setorial;

6.3 Considerando a análise das contribuições realizadas na Consulta Pública n.º 23, de 16 de junho de 2008, publicada no DOU, de 17 de julho de 2008;

6.4 Propõe-se o envio do presente informe, contendo a posição técnica final acerca da proposta de alteração do Plano Geral de Outorgas, constante do Anexo I deste Informe, para parecer da Procuradoria, e posterior remessa dos autos à apreciação do Conselho Diretor desta Agência.”

¹ LGT: **Art. 19.** À Agência compete (...) I – implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações.

Em 10/09/2008, o Ministério Público Federal-MP por meio do ofício OF/GT/3ª Câmara/n.º 211/2008 de 4/09/2008, após considerações legais sobre o arcabouço regulatório das telecomunicações recomendou alteração de redação do artigo 6º e modificação da redação do art. 9º.

Em 11/09/2008, o Mem. n.º 702/2008/MTR/PGF/PFE/Anatel, solicitou ao Gerente Geral de Competição da Superintendência de Serviços Públicos – PBCP esclarecimentos relativos a Proposta de Revisão do Plano Geral de Outorgas, sobre os conceitos de: separação empresarial, separação de regimes, separação funcional, separação estrutural, outros tipos de separação que afetem ao tema e área de atuação.

Em 15/09/2008, a PBCP respondeu a solicitação da Procuradoria, por meio do Mem. 98/2008/PBCPD/PBCP.

Em 18/09/2008, a SPB encaminhou à Procuradoria, o Informe Complementar n.º 317/PBCPD/PBCP, de 16/09/2008, que analisou o OF/GT/3ªCâmara/n.º 211/2008, de 04/09/2008, do Ministério Público Federal, propondo a manutenção da Proposta por ela elaborada.

Em 18/09/2008, a Procuradoria por meio do Parecer n.º 252/2008/ALO/PGF/PFE/Anatel analisou a Proposta de Revisão do PGO submetida pelo Conselho Diretor à Consulta Pública n.º 23, e a proposta apresentada pela área técnica (Informe no 310/PBCPD/PBCP), e assim opinou, em sua conclusão:

“ ...

(a)regularidade formal do procedimento de revisão do PGO, consubstanciado nos autos do processo n.º 53500.008258/2008, nos termos do RI-Anatel;

(b)restrição do objeto do PGO ao tratamento do serviço que é prestado em regime público (LGT, art. 18, II), seja ele explorado exclusivamente nesse regime ou concomitantemente ao regime privado, caso em que o PGO pode referir-se à prestação do serviço nos dois regimes, devendo, em todos os casos, limitar-se aos aspectos indicados no art. 84, § 1º, da LGT;

(c)inadequação das normas dos artigos 1º, 2º, 9º e 10º ao objeto do PGO, nos termos das normas de repartição de competência entre Poder Executivo e Anatel, estabelecidas pelos artigos 18 e 19 da LGT, fora de cujos contornos tais dispositivos não terão o condão de vincular esta Agência;

(d)possibilidade jurídica, no âmbito do PGO, da previsão de conceito de “Grupo” e da exigência de atuação obrigatória nas demais regiões por Grupo que contiver concessionárias de duas regiões (art. 6º, § 1º, I), com fundamento no art. 71 c/c 84, § 1º, da LGT, observadas as limitações legais de escopo descritas na alínea b;

(e)impossibilidade de imposição da obrigação de transferência conjunta de outorgas (art. 6º, § 4º da proposta) para abranger autorizações de serviços explorados exclusivamente no regime privado, pela delimitação legal do objeto do PGO, segundo fundamentação já exposta na alínea b;

(f)impossibilidade jurídica de se exigir, com fundamento no art. 9º da proposta

de revisão do PGO, que as concessionárias deixem de explorar os serviços cuja autorização foi obtida com fundamento no art. 207, § 3º da LGT, inclusive o SCM, quando a autorização deste decorrer de processo de adaptação de autorização de serviço expedida para dar cumprimento ao referido dispositivo legal;

(g) existência de óbice legal à imposição de metas de universalização (art. 8º) a prestadoras que explorem serviços de telecomunicações em regime privado;

(h) necessidade de motivação da exigência de abertura do capital das concessionárias ou suas controladoras diretas com base em objetivos de competição na exploração do serviço prestado em regime público, de forma a que tal dispositivo (art. 8º da proposta) possa ser abrangido pelos limites legais do PGO;

(i) inexistência de impedimento legal à norma que estabelece proibição de Grupo conter concessionárias de mais de duas regiões do PGO (art.6, § 2º);

*(j) inexistência óbices legais à **proposta apresentada pela área técnica** (Informe no 310/PBCPD/PBCP), a qual excetua os setores 3, 20, 23, 25 e 30 da aplicação do art. 6º, § 1º, I e § 2º da correspondente proposta;*

(k) remessa do presente processo ao Conselho Consultivo da Anatel, fundamentada no art. 35, I, da LGT, para que seja apreciado em reunião extraordinária a ser convocada pelo Presidente do Conselho Diretor desta Agência, nos termos no art. 42 do Regulamento da Anatel.

Ao fim, esta Procuradoria reitera, amparada na fundamentação já exposta no Parecer nº 34/2008/PGF/PFE-ALO/Anatel, a recomendação para que o Conselho Diretor pondere sobre a conveniência e oportunidade de que a deliberação a respeito deste processo seja efetuada em sessão pública, nos termos do art. 8º, § 2º, do Regimento Interno da Anatel.”

Em 19/09/2008, a Matéria para apreciação do Conselho Diretor n.º 246/2008/PBCPD/PBCP/SPB, encaminhou proposta de Alteração do Plano Geral de Outorgas – PGO, elaborada pela SPB, para apreciação do Conselho Diretor e, posterior remessa ao Conselho Consultivo.

Em 19/09/2008, o Presidente do Conselho Diretor solicitou a este Relator, através da Comunicação de Tramitação n.º 139075, a Análise e a submissão do Processo em epígrafe à decisão do Conselho Diretor.

V – DA ANÁLISE.

Cuidam os presentes autos de Proposta de Revisão do PGO, após submissão de seu texto à Consulta Pública, para apreciação do Conselho Diretor.

Compulsando o Processo n.º 53500.008258/2008 (2 volumes) de fls. 001 a 967 e Apensos (Relatório Técnico da Revisão do Plano Geral de Outorgas, de Abril de 2008 e Consulta

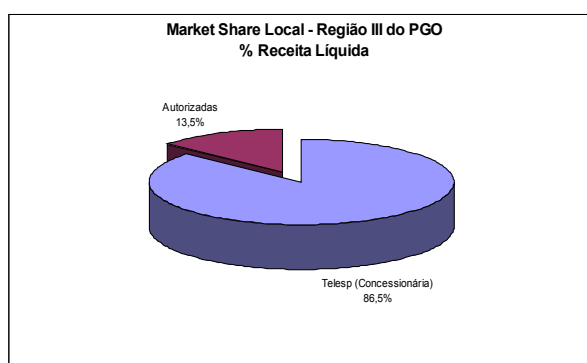
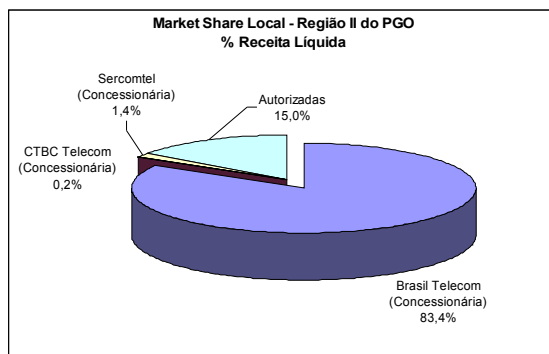
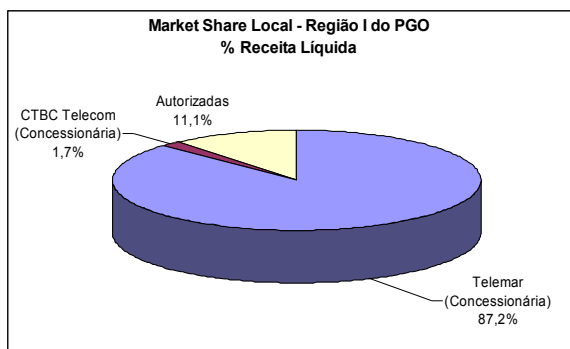
Pública de Contribuições n.º 23 - volumes 1 e 2), constato sua regularidade processual confirmada pelo Parecer n.º 252/2008/ALO/PGF/PFE/Anatel, de 18/09/2008.

Precedendo a análise propriamente dita, apresento elementos de ordem técnica e econômica que nortearam minha proposta. Adianto que, nas considerações que manifesto sobre cada artigo do PGO, incluo outros argumentos que a amparam.

➤ **Panorama Atual da Competição no STFC**

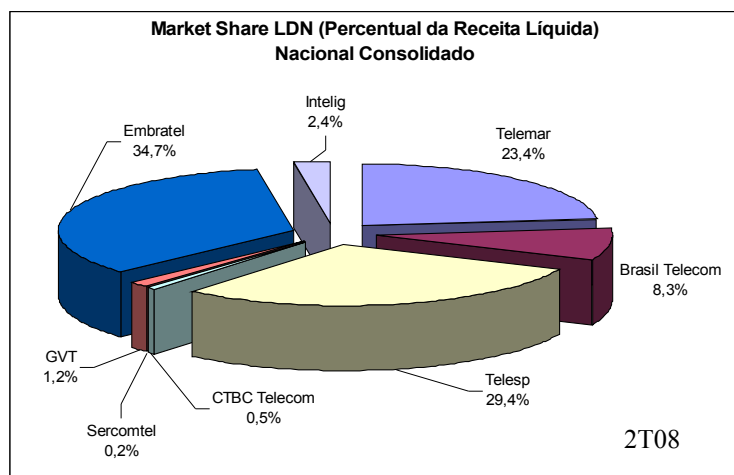
Decorridos mais de dez anos do fim do monopólio estatal das telecomunicações e do processo de desestatização do Sistema Telebrás, são evidentes os avanços verificados em termos de universalização do STFC, um dos pilares de nosso marco regulatório. No entanto, outro pilar, a competição, não logrou o mesmo êxito na telefonia local.

No serviço local, em cada uma das Regiões do PGO, verifica-se que as respectivas concessionárias têm mais de 85% de participação no mercado (dados consolidados 2º trimestre de 2008):

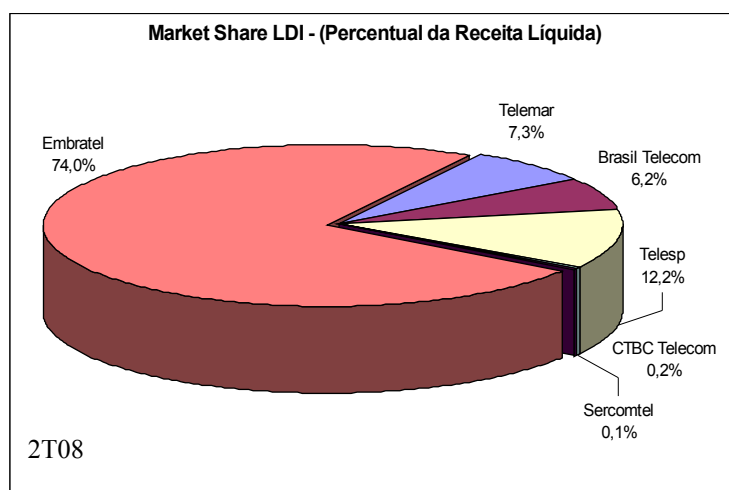


Em número de acessos as concessionárias ultrapassam ao 90% (noventa por cento) de participação no mercado.

Já na modalidade do serviço de longa distância nacional (LDN), constata-se a competição entre a Concessionária da Região IV e as demais concessionárias e autorizadas:



Na modalidade de longa distância internacional (LDI), verifica-se que a Concessionária da Região IV tem mais de 70 % de participação no mercado. No entanto, cabe destacar que as alternativas de serviços que utilizam a tecnologia VoIP estão ganhando espaço nesse segmento.

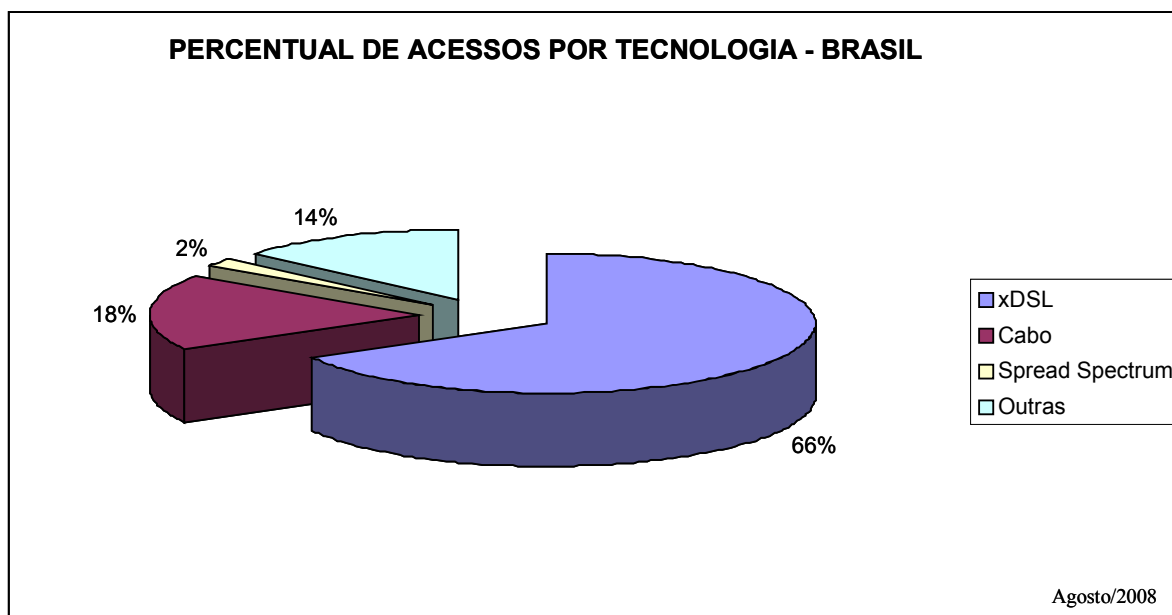


➤ **A Importância da Infra-estrutura do STFC para os Serviços de Acesso à Internet**

A informação é essencial para a sociedade atual. Nesse sentido, a Internet em banda larga desempenha papel fundamental para propiciar acesso eficiente à informação, sendo de grande importância para diversas atividades, dentre elas a educação. Essa importância é objeto de políticas públicas, como aquelas estabelecidas pelo Decreto 4.733/2003, pelo Programa Banda Larga nas Escolas e pelas obrigações constantes do Plano Geral de Metas para a

Universalização do STFC, particularmente as introduzidas pelo Decreto 6.424/2008 (backhaul).

O gráfico a seguir demonstra a importância da tecnologia ADSL, que utiliza a rede do STFC, para o acesso à Internet em banda larga:



➤ Crescimento dos Serviços de Banda Larga Utilizando a Tecnologia ADSL

Foco no Mercado/Cliente Market Focus	Unidade Unit	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007
Linhas em Serviço Total (Fixo + Móvel) Total Lines in Service (Fixed + Mobile)	Mil Thousand	14.816	16.476	19.040	22.078	25.201	27.466	30.206
Linhas Fixas Wireline	Mil Thousand	14.816	15.075	15.147	15.216	14.858	14.388	14.222
Residenciais Residential	%	75,9	75,9	77,2	77,7	78,2	78,1	77,7
Comerciais Business	%	18,5	18,9	18,2	17,6	17,6	17,9	18,2
Outros Other	%	5,6	5,2	4,6	4,7	4,2	4,0	4,1
Linhas Móveis Oi Wireless	Mil Thousand	-	1.401	3.893	6.863	10.343	13.078	15.984
Pré-pago Pre-paid	%	-	80,2	83,0	86,1	82,0	82,0	83,8
Pós-pago Post-paid	%	-	19,8	17,0	13,9	18,0	18,0	16,2
ADSL em Serviço (clientes) ADSL in Service (Clients)	Mil Thousand	9	50	217	496	805	1.128	1.518
Serviços de Valor Adicionado Value Added Services	Mil Thousand	3.707	5.035	6.008	6.418	5.832	6.309	6.884
Serviço de Mensagens Curtas Short Message Service	Mil Thousand	-	18.786	170.317	382.050	531.532	611.467	541.952
Market Share Telefonía Móvel (Região I) Wireless Market Share (Region 1)	%	-	8,8	18,4	23,5	26,3	27,4	26,9
Churn (desligamento) – Telefonía Móvel Wireless Churn	%	-	-	9,4	20,1	22,7	29,0	35,1

Fonte: Relatório Anual 2007 da Oi

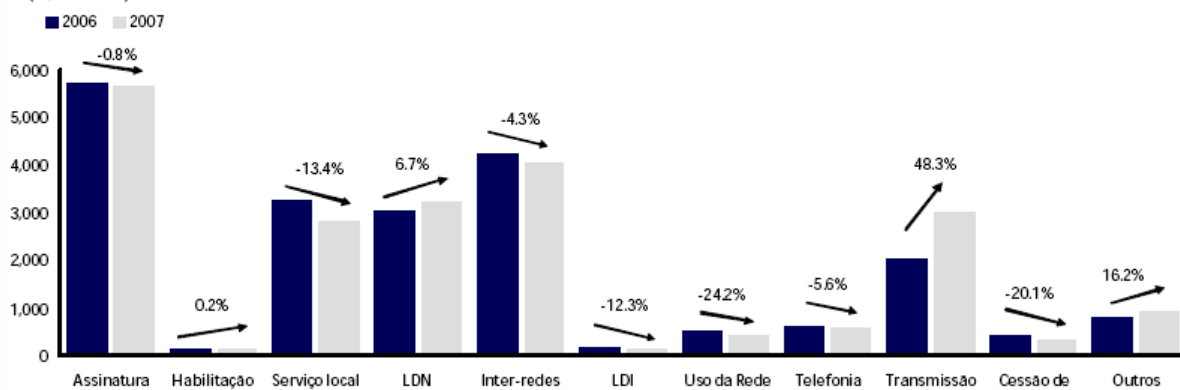
Tabela 1- Evolução do STFC x Serviços Prestados no Regime Privado – Oi

Verifica-se, pela Tabela 1, que o STFC permanece no mesmo patamar desde 2001, enquanto os demais serviços cresceram significativamente. Em particular, a quantidade de acessos de

banda larga ADSL teve um crescimento de exponencial entre 2001 e 2007, correspondendo, em 2007, a 11% do total de acessos do STFC.

EVOLUÇÃO DOS ITENS DE RECEITA OPERACIONAL BRUTA DE 2006 PARA 2007

(R\$ Milhões)

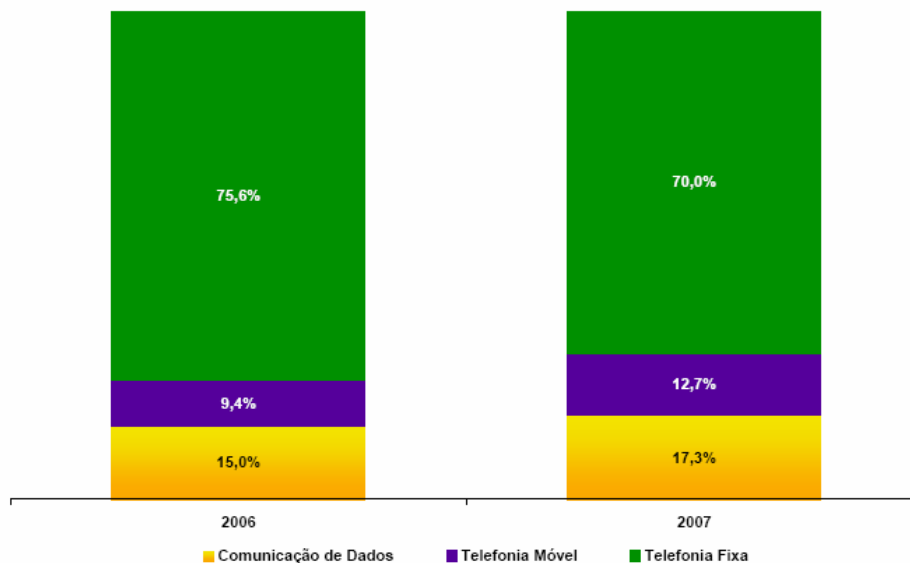


Fonte: Relatório Anual 2007 da Telefonica

Gráfico 1 - Evolução das Receitas da Telefonica

Na mesma linha, o Gráfico 1 mostra que as modalidades do STFC prestadas pela Telefonica apresentaram pequenas variações entre 2006 e 2007, enquanto a transmissão de dados, onde se inclui o serviço de banda larga com tecnologia ADSL cresceu 48,3%, atingindo patamar próximo ao do serviço local (minutos trafegados).

Situação semelhante é verificada no caso da Brasil Telecom, conforme Gráfico 2, onde se percebe significativa queda da participação das receitas do STFC. No caso dessa Concessionária, é importante observar que a receita bruta de comunicação de dados é superior à da operação móvel, esta última prestada por empresa subsidiária.



Fonte: Relatório Anual 2007 da Brasil Telecom

Gráfico 2 - Evolução % das Receitas Brutas da Brasil Telecom

➤ Da Infra-estrutura Compartilhada e da Necessidade de Separação dos Serviços

A utilização da infra-estrutura do STFC para prestação do serviço de banda larga utilizando a tecnologia ADSL envolve diversos recursos, conforme mostra a Tabela 2:

ITENS RECORRENTES
DISPONIBILIDADE DE PAR COMPARTILHADO DISPONIBILIDADE DE EXTENSÃO INTERNA DISPONIBILIDADE DE CO-LOCALIZAÇÃO BACKHAUL (CABO ÓPTICO, EILD)
ITENS EVENTUAIS
ATIVACÃO DE PAR COMPARTILHADO DESATIVACÃO DE PAR COMPARTILHADO ATIVACÃO DE EXTENSÃO INTERNA ADEQUAÇÃO DE ESPAÇO PARA CO-LOCALIZAÇÃO TESTE DE QUALIFICAÇÃO VISITA IMPRODUTIVA

Fonte: Despacho nº 172/2004-SPB, de 12/05/04

Tabela 2 – Infra-estrutura e Serviços do STFC utilizados para prestar ADSL

O exame da Tabela 2 mostra que há uma relação complexa entre o STFC e o serviço de banda larga utilizando a tecnologia ADSL, envolvendo não só a utilização do par metálico, conhecida como “unbundling”, mas também o compartilhamento da infra-estrutura que suporta os equipamentos (área, energia), serviços (ativação, teste e manutenção) e backhaul, este último de importância fundamental para o desenvolvimento econômico e social do País, incluído no Plano Geral de Metas para a Universalização do STFC – PGMU, por meio do Decreto 6.424/2008.

Essa relação complexa precisa estar subordinada a instrumentos jurídicos que permitam, nos casos previstos na LGT e nos contratos de concessão em que a gestão operacional da concessão retorna ao Estado (intervenção por término do prazo, encampação, caducidade, rescisão amigável ou judicial, anulação), um relacionamento justo e objetivo entre os gestores do STFC e os do serviço de banda larga.

Como não é possível a celebração de negócio jurídico entre uma pessoa jurídica e ela mesma, não existem os instrumentos jurídicos supracitados.

Passo então à fundamentação da Proposta deste Relator, artigo por artigo do PGO (inclusive seus anexos), considerando a Proposta da SPB, que inclui os comentários sobre a Consulta Pública, e o Parecer da Procuradoria.

Destaco que a proposta deste Relator tem como objetivos principais promover a competição e garantir a gestão soberana da União sobre a infra-estrutura essencial do setor de telecomunicações brasileiro, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência aos quais está submetida a administração pública.

1- Artigo 1º

1.1- Contribuições Comentadas pela SPB

“5.4.67. Este dispositivo recebeu contribuições em três sentidos. A Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço Telefônico Fixo Comutado – Abrafix reconhece a necessidade da alteração do marco regulatório proposta pela Anatel para que a regulamentação do STFC seja adequada ao cenário atual decorrente da evolução tecnológica do serviço e de sua funcionalidade, observado o princípio básico da preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão. Entende a Abrafix, no entanto, que qualquer alteração no escopo do STFC, que venha a ser proposta pela Anatel deve se restringir ao mínimo necessário para esse fim, evitando alterações que possam modificar a sua definição e afetar de forma significativa a prestação do serviço no regime público.

5.4.68. A Telcomp sugeriu acrescentar os arts. 68 e 85 da LGT no final do caput, também referentes ao STFC.

5.4.69. Além disso, uma Consultoria e uma Concessionária Local concordam com a redação proposta.

Artigo 1º, § 1º:

5.4.70. A sugestões de alteração a este dispositivo são em três sentidos. Uma Concessionária de LDN sugere que sejam retirados os termos “fixos” e “utilizando processos de telefonia”. A proposta de retirada do termo “fixos” se deve ao fato de que desde a edição do primeiro Plano Geral de Outorgas o STFC em suas diversas modalidades realizava chamadas envolvendo terminais fixo e móveis. Ainda neste contexto, explica que a supressão do termo “utilizando processos de telefonia” objetiva ultrapassar o conceito de comunicação entre pontos fixos contido na definição de processos de telefonia do Regulamento do STFC e o limite de 64 kbps a que o mencionado regulamento se refere e que, dada a evolução tecnológica e regulamentar, não são mais compatíveis com o STFC e sua evolução. Esta alteração regularizaria, segundo tal contribuinte, prática já aceita atualmente de prestação o STFC a partir de plataformas sem fio (WLL/SMP) com mobilidade (restrita) inerente a essa tecnologia.

5.4.71. Além disso, considera que tal modificação é fundamental para a maior massificação do STFC, uma vez que possibilitam uma renovação em sua prestação, auferindo-lhe valor.

5.4.72. Uma Concessionária de LDN sugere que seja acrescentado no final do dispositivo a expressão “nos termos em que dispuser a Anatel”, uma vez que entende que o conceito “processos de telefonia” tornou-se anacrônico e necessita ser revisto. Para isso, sugere que sejam feitos estudos aprofundados acerca de novas aplicações e das garantias da qualidade e continuidade do STFC.

5.4.73. Finalmente, um Provedor de Acesso à Internet sugere que seja especificado o que são outros sinais.

Artigo 1º, § 2º, incisos I, II e III:

5.4.74. No tocante ao §2º do art. 1º da Proposta de PGO disponibilizada na Consulta Pública n.º 23/2008, uma Concessionária de LDN sugere a alteração do dispositivo para retirar a expressão “fixos” do parágrafo e seus incisos e acrescentar a possibilidade do serviço local ocorrer entre pontos situados em Área Local do STFC e Área de Registro do SMP e o serviço de longa distância ocorrer entre pontos situados em Áreas de Registro do SMP distintas. Os argumentos apresentados por ela são os mesmos daqueles expostos no §1º deste mesmo artigo.

5.4.75. Uma consultoria e uma Autorizada de SMP propõem a exclusão da indicação “conforme regulamentação” dos incisos I, II e III deste dispositivo, dada a hígidez e importância com que se reveste o PGO, que não deve ficar sujeito a alterações regulamentares.

5.4.76. Uma Autorizada do STFC sugere que seja acrescentada a expressão “físicos ou virtuais” após a palavra fixos, com o objetivo de adequar o STFC ao novo cenário regulatório, com usuários de SMP e SME, que fazem ligações LDN/LDI e uso de tecnologias *wireless* com restrição de mobilidade, tais como WLL e *Wimax*.

5.4.77 Um provedor de acesso à internet sugere que seja acrescentado no final do “caput do parágrafo” a expressão “suportado pelas redes fixas e *back bone* das prestadoras” (não voz sobre IP), uma vez que VoIP deverá ser tratado como dados em regra a ser definida na utilização do

serviço de banda larga. VoIP não leva em consideração conceitos como área local, tarifária e numéricas.”

1.2- Proposta da SPB

Artigo 1º, *caput*:

“5.5.2. A opinião da área técnica é no sentido de manter a redação proposta na Consulta Pública, haja vista que a sugestão de alteração recebida constitui previsão da LGT.”

Artigo 1º, § 1º:

“5.5.3. O art. 18, da LGT, atribuiu competência ao Poder Executivo, por meio de Decreto, de instituir a prestação de modalidade de serviço no regime público.

5.5.4. Por sua vez, o art. 69 da LGT, reforçado pelo Decreto n.º 3.896/2001, atribuiu competência à Agência de definir as modalidades de serviços de telecomunicações, em função de sua finalidade, âmbito de prestação, forma, meio de transmissão, tecnologia empregada e de outros atributos. Nesse sentido, o art. 214, da Lei Geral, definiu que até edição de nova regulamentação pela Anatel, a prestação dos serviços seria regida pela normatização editada pelo Ministério das Comunicações.

5.5.5. Dessa forma, a caracterização do PGO vigente, editado em 2 de abril de 1998, reflete as definições contidas na normatização antiga do Ministério das Comunicações referente à telefonia, uma vez que a primeira edição do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado só foi editada em 30 de dezembro de 1998, pela Resolução n.º 85/98.

5.5.6. A caracterização do STFC submetida à Consulta Pública n.º 23/2008 manteve o texto do PGO vigente, acrescentando apenas a previsão “conforme a regulamentação”. Com isso, inclui termos restritivos como “pontos fixos determinados” ou infra-regulamentares como “processos de telefonia”. Esta caracterização, especialmente pela inclusão do termo “fixos”, encontra-se superada por não recepcionar o emprego do STFC na fruição de tráfego (local e LDN), envolvendo terminais móveis do SMP, regulamentada em 27 de setembro de 2002, e do Serviço Móvel Especializado e por não contemplar a mobilidade restrita do STFC, regulamentada em 28 de setembro de 1999.

5.5.7. Por tais considerações, a posição da área técnica é no sentido de retirar o termo “fixos” de modo a contemplar, parcialmente, as contribuições recebidas. A expressão “utilizando processos de telefonia” pode ser mantida no PGO, apesar de ser disciplinada, a exemplo do termo “outro sinais”, na regulamentação específica.”

Artigo 1º, § 2º, incisos I a III:

“5.5.8. Considerando o que foi esposado quanto ao § 1º, deste dispositivo, a posição da área técnica é no sentido de retirar o termo “fixos” dos incisos do § 2º e acrescentar “e entre Área Local do STFC e Área de Registro do SMP no inciso I e “ou entre Áreas de Registro do SMP” no inciso II, para reconhecer o uso do STFC nas chamadas envolvendo, por exemplo, terminal do SMP.”

1.3- Parecer da Procuradoria

Segundo a Procuradoria, haveria “(c) Inadequação das normas dos artigos 1º, 2º, 9º e 10 ao objeto do PGO, nos termos das normas de repartição de competência entre o Poder Executivo e a Anatel estabelecidas pelos artigos 18 e 19 da LGT, fora de cujos contornos tais dispositivos não terão o condão de vincular esta Agência;”.

1.4 – Proposta do Relator

Considerando que o artigo 1º do PGO aprovado pelo Decreto nº 2.534, de 02/04/1998, amparou o processo de desestatização do Sistema Telebrás, que a terminologia utilizada para definir as modalidades de serviço do STFC é utilizada nos Contratos de Concessão e que a SPB propôs ajustes no sentido de aprimorá-la, entendendo ser conveniente adotar, na essência, a versão proposta por essa Superintendência. As referências às áreas de registro foram suprimidas por se tratar de definição associada a serviço distinto do STFC.

Além disso, de forma geral, considero mais adequado a utilização da expressão “conforme regulamentação” do que “dentre outros termos da regulamentação”. A primeira alternativa não deixa dúvidas quanto à hierarquia dos regulamentos que detalharão essas definições.

Adicionalmente, as definições contidas no artigo 1º do PGO são essenciais para que as determinações do Plano se apliquem a um objeto determinado, no caso o STFC.

Em função do acima exposto, entendo que não procedem as questões levantadas pelo Parecer da Procuradoria relativas à competência do PGO.

2 - Artigo 2º

2.1- Contribuições Comentadas pela SPB

“5.4.78. Quanto a este artigo, a Telcomp contribuiu no sentido de alterá-lo para ensejar a separação funcional entre concessão do serviço e a concessão da infra-estrutura e a uma Concessionária local sugeriu que seja acrescentado parágrafo prevendo que a rede do STFC pode suportar a prestação por qualquer pessoa de qualquer serviço de telecomunicações tecnicamente possível, a fim de viabilizar a plena convergência entre voz, vídeo e dados.

5.4.79. A Abrafix e a uma Concessionária local opinaram pela manutenção da redação, em virtude de sua importância como pressuposto da otimização dos recursos técnicos associados às redes implantadas, favorecendo a função social da propriedade.”

2.2- Proposta da SPB

“5.5.9. A posição da área técnica é no sentido de manter o texto, uma vez que tal previsão garante sustentação às obrigações relativas a EILD. Ademais, a despeito de uma única contribuição de exclusão, as demais contribuições apresentadas foram no sentido da manutenção do texto ou de acréscimos de dispositivos já previstos na regulamentação.”

2.3- Parecer da Procuradoria

Sobre este artigo, a Procuradoria se manifestou da mesma forma que a registrada no artigo 1º.

2.4 – Proposta do Relator

Adoto a redação proposta da SPB. Com relação às questões colocadas pela Procuradoria, entendo que o escopo do PGO pode contemplar as disposições propostas

pela SPB. Destaco, mais uma vez, que essas disposições estão consagradas no PGO vigente.

3 - Artigo 3º

3.1 – Contribuições Comentadas pela SPB

“5.4.80. Este dispositivo recebeu apenas duas contribuições. A Abrafix opinou pela manutenção, pois preserva o STFC como sendo o único serviço prestado em regime público. A Telcomp sugeriu a alteração do artigo para incluir a ressalva “ou se prestados em regime privado, excetuado o caso de integrantes do grupo, o serviço mencionado no art. 1º”.

3.2 - Proposta da SPB

“5.5.10. A posição da área técnica é pela manutenção, haja vista tratar-se da indicação da abrangência do regime privado e o fato de que a única sugestão de acréscimo recebida referir-se a matéria já disciplinada na LGT.”

3.3 - Parecer da Procuradoria

Não identificou óbice legal.

3.4 – Proposta do Relator

Adoto a proposta de redação da SPB.

4 - Artigo 4º

4.1 – Contribuições Comentadas pela SPB

“5.4.81. A Abrafix, a duas Concessionárias locais sugeriram alteração da redação em “para efeito da prestação em regime público do serviço a que se refere o artigo 1º deste PGO”.

5.4.82. Quanto ao § 1º, uma Concessionária local opinou pela alteração da redação e uma Autorizada do SMP sugeriu acrescentar no parágrafo “e demais disposições regulamentares”.

5.4.83. Em se tratando do § 2º, a Abrafix e uma Concessionária local sugeriram a compatibilização com o artigo 13 do Regulamento para Expedição de Autorização para Prestação do STFC, de modo que os setores sejam divididos em áreas de numeração.

5.4.84. Uma consultoria sugeriu eliminar a existência de setores, tendo em vista que uma empresa não pode obter outorga para explorar apenas alguns setores de uma região, o órgão regulador deveria eliminar os setores de cada região e criar cinco regiões para exploração do STFC, que seriam as atuais Regiões I, II e III, exceto pelos setores 3, 22, 25 e 33, que corresponderiam a uma Região, e o setor 20 que seria outra Região.

5.4.85. Uma Concessionária local sugere a revisão do número de setores de forma a acabar com mais de um setor em um mesmo estado, em virtude das reestruturações societárias.

5.4.86. Em se tratando do § 3º, a Abrafix, uma Concessionária local e uma Autorizada de SMP opinaram no sentido de eliminar a abrangência do dispositivo sobre as Autorizadas.

5.4.87. Uma Concessionária local, mais uma vez, sugeriu acrescentar o texto “salvo quando tal desmembramento for necessário para atender o critério de continuidade de área de prestação de serviço com complementariedade de área de numeração nos termos do PGN”, para possibilitar transferências parciais de concessões (em micro-regiões) que propiciam a continuidade de área de prestação por código de numeração, a fim de que as atuais descontinuidades sejam sanadas.

5.4.88. Uma Concessionária local concorda com a manutenção.

5.4.89. Quanto ao § 4º, uma Concessionária local sugere alterar a redação para “a contar da data da publicação das novas obrigações”, por entender que muitas obrigações serão advindas do novo PGMU e da renovação dos contratos de concessão, de modo que o prazo de 18 meses da publicação do PGO seria insuficiente.

5.4.90. A Telcomp sugere alterar a redação para acrescentar “e demais alterações deste plano” ao final do dispositivo, para abarcar todas as obrigações impostas pelo novo PGO.

5.4.91. Uma Concessionária local sugere a manutenção da redação.”

4.2 - Proposta da SPB

“5.5.13. A posição da área técnica é pela atualização do texto ao atual contexto regulatório, onde verifica-se a implementação dos comandos contidos nos artigos 201 e 202 da Lei nº 9.472, de 1997, tornando sua citação desnecessária. Opina-se também pela desnecessidade de referência “às demais disposições regulamentares” objeto de contribuição.

Artigo 4º, § 2º:

5.5.14. Para analisar a conveniência da manutenção ou alteração da redação do dispositivo em tela, faz-se necessário considerar a racionalidade da divisão das regiões nos setores identificados no Anexo 2. Tais setores representam a área geográfica de prestação para efeitos de outorga dos serviços e seus limites, com exceção das prestadoras não desestatizadas em 1998, e estão orientados segundo os contornos das unidades da federação, de modo a guardar coerência com as particularidades geo-econômicas e tributárias de cada uma. Por esses motivos, a ampliação dos setores de outorga além dos limites estaduais não é oportuna.

5.5.15. Da mesma forma, a proposta de segmentar os setores segundo o limite das áreas de numeração não é razoável. Trata-se de tentativa de estender ou reduzir as exceções setoriais da CTBC até o limite das respectivas áreas de numeração, o que significaria um aumento da área de atuação de uma Concessionária em detrimento da área de atuação da outra e, além disso, introduz alterações regulatórias de outorga e acompanhamento desnecessárias, uma vez que a atuação em regime privado em qualquer área é facultada, nos termos da regulamentação.

5.5.16. Quanto às outras contribuições, cumpre ressaltar que a proposta contida no Anexo 2 resolve exceções outorgadas a prestadoras já incorporadas pelos grupos de concessionárias de cada região, a saber, CTMR, CETERP e CTBCampo.”

Artigo 4º, § 3º:

“5.5.17. A posição técnica é no sentido da manutenção do dispositivo, pelos argumentos já apresentados acima e pelo fato de que o desmembramento de municípios ou UF não representa razão para a antecipação de eventuais alterações setoriais a serem examinadas por época da revisão periódica do PGO.”

Artigo 4º, § 4º:

“5.5.18. A posição da área técnica é pela manutenção da redação, haja vista que o prazo de 18 meses está adequado às alterações previstas no Anexo 2 da proposta do PGO. Ressalte-se que tal prazo não pretende disciplinar demais obrigações e condicionamentos mencionados na mesma proposta, que serão objeto de regulamentação específica.

5.5.19. No tocante a contribuição da CTBC de eliminação da nota de rodapé constante do Anexo 3 da proposta de PGO submetida à consulta pública, a posição

da área técnica é no sentido da eliminação não somente da nota citada mas do Anexo 3 como um todo, haja vista que a nota de rodapé debatida e a identificação dos entes outorgados justificavam-se no contexto da desestatização de 1998, não sendo mais necessárias e oportunas no atual contexto.

Paralelamente, propõe-se a introdução de um parágrafo adicional ao Art. 10, dispondo sobre o prazo e condições de prestação do STFC em regime de concessão, que são fixados nos próprios contratos de concessão, com vistas a atender integralmente ao fixado no artigo 84, da LGT.”

4.3 - Parecer da Procuradoria

Não identificou óbice legal.

4.4 – Proposta do Relator

Adoto a redação proposta pela SPB, substituindo no §4º “*aprovação*” por “*publicação*”, de forma a manter a terminologia utilizada em outros artigos deste plano. Incluo também referência à Região IV que compreende todos os Setores.

5 - Artigo 5º

5.1 – Contribuições Comentadas pela SPB

“5.4.92. No que se refere ao artigo supracitado, cumpre ressaltar que foram recebidas contribuições, nos seguintes termos:

- Pela manutenção do texto proposto, percebeu-se a contribuição de 01 (uma) Concessionária local, a qual absteve-se de apresentar justificativa para tanto. Outra Concessionária local apenas justificou que a manutenção desta previsão no PGO não gera reflexos negativos para as Concessionárias, bem como que a previsão de não exclusividade na prestação do STFC pela Concessionária já se encontra prevista no artigo 84 da LGT;

- Por sua vez, 01 (um) provedor de acesso à Internet propôs a alteração na redação do texto, para se incluir, ao final, a frase “*ou na prestação de serviços através de uma única empresa*”; e

- Por último, percebeu-se a contribuição oriunda de 01 (uma) consultoria, que, sem preencher o objeto da contribuição, apresentou justificativa de que o referido dispositivo legal veio a atualizar a redação do artigo 207 da LGT, cujo marco temporal fora ultrapassado, de modo que seria necessária a manutenção da não exclusividade da prestação do STFC pelas Concessionárias.”

5.2 - Proposta da SPB

“5.5.20. Após a análise das contribuições propostas quanto a este artigo, a área técnica posiciona-se pela manutenção do texto proposto, tendo em vista que a redação materializa disposição de não exclusividade da LGT, não tendo sido alvo de contribuição contrária fundamentada.”

5.3 - Parecer da Procuradoria

Não identificou óbice legal.

5.4 – Proposta do Relator

Adoto a redação proposta pela SPB.

6 - Artigo 6º

6.1 – Contribuições Comentadas pela SPB

“5.4.93. As contribuições à proposta do artigo 6º sugerem adaptações na sua redação para ampliar o seu alcance e acrescentar outras obrigações.

5.4.94. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) fez uma recomendação no sentido de *“Atender as diretrizes e recomendações de Política Nacional de Telecomunicações formuladas pelo Ministério das Comunicações e suprimir a vedação, constante dos artigos 7º e 14 do PGO, que impede a transferência de controle ou de concessão que resulte no controle, direto ou indireto, por um mesmo acionista ou grupo de acionistas, de Concessionárias atuantes em Regiões distintas do PGO, possibilitando a integração de redes de STFC e a consolidação geográfica entre Regiões”*.

5.4.95. No sentido de que sejam acrescentadas novas obrigações, a TelComp sugeriu que, nas operações empresariais no setor de telecomunicações, a análise concorrencial deve ser prévia a qualquer transferência de concessão, com o intuito de preservar a competição no setor. Sugeriu, ainda, que seja garantida a operacionalização da portabilidade numérica; seja efetivamente coibida a precificação diferenciada (prática de subsídio cruzado) por geografia e entre produtos; seja cessada a prática da exigência de venda de linha telefônica para a venda efetiva de banda larga; seja proibida à Concessionária de STFC local adquirir qualquer concorrente dentro da sua área de concessão; e que seja exigida a constituição de empresas independentes para exploração de serviços de STFC e SCM.

5.4.96. Por sua vez, uma Consultoria sugeriu que o conceito de Grupo fosse restrito às Concessionárias do STFC local. Um Provedor de Acesso à Internet sugeriu o acréscimo de artigo vedando a participação de ente público no financiamento para aquisição de outra Concessionária. Por fim, uma Concessionária local sugeriu a manutenção do artigo da forma como proposta.

5.4.97. Relativamente às disposições do § 1º e seus incisos, as sugestões foram no sentido de: (i) alterar a redação (2 Concessionárias locais, 1 Provedor de acesso à internet, 1 Autorizada SMP, 1 Autorizada LDN, 2 Concessionárias locais, TelComp, e Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE); (ii) manter os incisos I e II e acrescentar um terceiro.

5.4.98. As sugestões de alteração tiveram justificativas como o fato de que o dispositivo pode trazer dificuldades para Grupos que contenham Concessionárias que originalmente já atuem em setores de mais de uma Região, e que o inciso I representa uma nova obrigação cuja avaliação de impacto não pode ser realizada neste momento, uma vez que a forma e o nível de atuação obrigatória nas demais Regiões deverão ser estabelecidos somente no PGMC. Foi ressaltado também que qualquer imposição que venha a ser estabelecida pela Agência deve atender exclusivamente aos objetivos de assegurar a competição e não colocar em risco a execução do contrato de concessão, em estrita conformidade com o disposto nos artigos 97 e 98 da LGT.

5.4.99. Uma Concessionária local sugeriu modificação da redação, como forma de assegurar, clara e inequivocamente, que situações existentes antes da alteração do PGO não sejam desconsideradas e possivelmente incluídas em uma disciplina a elas alheia (art. 5º, inciso XXVI, da CF).

5.4.100. Foi proposta, ainda, a exclusão da obrigatoriedade de atuação nas demais Regiões por parte das prestadoras de serviços de telecomunicações integrantes do Grupo que inclui Concessionárias de mais de uma Região do PGO, pois tal obrigatoriedade atrelaria à concessão riscos inerentes exclusivamente à prestação do serviço no regime privado.

5.4.101. O Departamento de Ciência e Tecnologia do Comando do Exército sugeriu o acréscimo da obrigação de instalar, manter e custear banda larga nos pontos de presença do Exército brasileiro localizados na zona de fronteira.

5.4.102. Outro acréscimo sugerido por Autorizada do SMP foi de que a alteração na composição dos setores do PGO possam ser realizadas a fim de compatibilizar áreas de prestação de serviço com as áreas de numeração definidas no Plano Geral de Códigos Nacionais (PGCN), dado que outros movimentos de transferência podem ser realizados, e que o conceito da contigüidade geográfica de área de prestação de serviço seja observado quando da proposta de alteração da composição dos setores do PGO.

5.4.103. Uma contribuição acadêmica fundamentou-se em análise econômica que concluiu que a ANATEL estaria “direcionando recursos de uma operadora para uma Região (São Paulo) com menor necessidade de medidas de universalização e de fomento à competição, em detrimento das outras duas áreas, I e II, para as quais o incremento do investimento tende a gerar um retorno social muito superior.

5.4.104. Uma Concessionária local opinou pela manutenção da proposta, e uma Autorizada SMP sugeriu a exclusão do conceito de “Grupo que contenha Concessionária”, conforme justificativa apresentada ao item III da Consulta Pública.

5.4.105. A SEAE sugeriu alterações no artigo para que “uma vez inscrito no Plano Geral de Outorgas, a transferência dos ganhos econômicos auferidos por um determinado Grupo do qual faça parte mais de uma Concessionária possa ter como canais não só um único dos chamados pilares da LGT, a competição, mas também o outro, a universalização. Ainda que, num segundo momento, adaptações normativas sejam necessárias, inclusive no próprio texto do Plano Geral de Metas de Universalização ou no do futuro Plano Geral de Metas de Competição, é fundamental que, já no Plano Geral de Outorgas, a previsão que contemple os dois pilares esteja bem descrita. Em assim procedendo, o cumprimento integral do disposto no Plano Geral de Metas de Competição pelo Grupo que venha a deter mais de uma concessão seria apurado quando das revisões periódicas do Plano Geral de Metas de Universalização, sendo a primeira delas já prevista para ocorrer até 31 de julho de 2010 (§ 1º do art. 13 do Decreto no 4.769/2003). Se, quando da revisão das metas de universalização, o Grupo não comprovar atendimento à integralidade das metas e dos prazos do Plano Geral de Metas de Competição, a agência estimaria o ganho econômico que não tivesse sido repassado aos usuários (pela não adequação às metas e prazos) e os somaria às novas metas de universalização”.

5.4.106. Uma Concessionária local também sugeriu a transformação do § 1º e dos dois incisos em um só parágrafo, com o objetivo de “rumar em direção a um arcabouço mais leve, flexível e menos intrusivo”, de forma a não se impor nenhum condicionamento através de instrumentos de regulação ex ante, mas deixar o esse controle sujeito aos mecanismos do direito concorrencial.

5.4.107. Quanto ao § 2º, as sugestões foram no sentido de alterar a redação para (i) assegurar que situações existentes antes da alteração do PGO não sejam desconsideradas, (ii) prever limitação temporal à restrição, (iii) adequar a redação para evitar distorções e respeitar o direito adquirido, (iv) não prever qualquer vedação às transferências (1 Autorizada SMP, 2 Concessionárias locais, 1 Consultoria, 1 Provedor de acesso à internet, 1 Usuário, TelComp).

5.4.108. Uma Concessionária local opinou pela sua manutenção, e uma instituição de defesa do consumidor (ONG) defendeu que a mudança deveria ser precedida de estudos de impacto econômico.

5.4.109. Por sua vez, um usuário sugeriu que “todas as atuais Concessionárias de STFC sejam Autorizadas a atuar em todo o território nacional, com prazo de dez anos para que estabeleçam redes de telecomunicações próprias em todas as cidades brasileiras com mais de 500.000 habitantes; de vinte anos, para cidades entre 500.000 e 100.000 habitantes; e que em cidades com menos de 100.000 habitantes as redes fixas possam ser compartilhadas, respeitando-se a isonomia e as boas práticas de mercado; Sugere-se ainda que não se permita que haja menos de três grupos de Concessionárias de STFC e/ou SMP no território nacional,

inclusive proibindo-se que o grupo majoritário seja controlado por outro grupo, no Brasil ou no exterior, que possua participação relevante em outra Concessionária no Brasil”.

5.4.110. Em se tratando do § 3º foi proposta a alteração da redação por 3 Concessionárias locais, 1 Autorizada SMP, 1 Provedor de acesso à internet, 1 Academia), com a sugestão das seguintes redações: (i) esclarecer que a vedação da fragmentação incide somente sobre as Concessionárias, e não sobre o Grupo, (ii) viabilizar transferências parciais de concessões, (iii) abandonar o desenho geográfico original de outorgas (3 Concessionárias locais, 1 Autorizada SMP, 1 Provedor de acesso à internet, 1 Academia).

5.4.111. Quanto ao § 4º, as manifestações foram, basicamente, no sentido de sugerir sua exclusão, pelos seguintes argumentos: incompatibilidade com a LGT; por trazer disposição desnecessária ao escopo do PGO; ou por conter vício de motivação, o que comprometeria sua legalidade (4 Concessionárias locais, 1 Concessionária LDN, BNDES, 1 Provedor de acesso à internet, 1 Operadora de TV por assinatura, 1 Consultoria (FGV), 1 Provedor de acesso à internet, TelComp).

5.4.112. O BNDES sugeriu a supressão desse parágrafo (as justificativas foram apresentadas no corpo da manifestação completa do BNDES inserida como NOVO ITEM sob o título: Comentários e Sugestões - BNDES - PGO-PGR).

5.4.113. Ao fundamentar a sugestão de exclusão do §4º, a ABRAFIX se manifestou no sentido de que “qualquer regramento sobre a prestação de outros serviços em regime privado não pode estar inserido no PGO. Neste sentido não é cabível o dispositivo que estipula obrigação, não só para as concessionárias e autorizadas do STFC do Grupo, mas que também estabelece obrigações de transferência conjunta para todas as prestadoras do Grupo, inclusive para aquelas com outorgas de outros serviços não alcançados pelo escopo legal do PGO”. Além disso, continua referida associação, “não foi apresentada qualquer motivação clara e bem definida que suporte esta que pudesse justificar tamanha intervenção do Estado sobre a prestação de serviços em regime privado, para os quais, como já dito anteriormente, a liberdade é a regra”.

5.4.114. As Concessionárias locais também sustentaram suas posições com base em uma alegada ilegalidade do §4º ora proposto.

5.4.115. Uma Concessionária local alegou que “as autorizações de serviços prestados em regime privado são absolutamente independentes entre si, e não possuem qualquer relação de dependência ou subordinação em relação aos serviços explorados em regime público”, de modo que, no seu entender, não haveria qualquer motivo para manter tal restrição à liberdade de iniciativa de serviços prestados em regime privado no âmbito do PGO.

5.4.116. Outra Concessionária local, na mesma linha, defendeu que a proposta trazida neste parágrafo, de condicionar a transferência das concessões à transferência de todos os instrumentos de outorga detidos pelo Grupo, possui ilegalidades e inconsistências que podem implicar em fragilidade jurídica de todo o PGO, além de acarretar impactos indesejados aos acionistas minoritários e ao mercado de capitais como um todo. Esta concessionária cita em favor de sua tese parecer do professor Carlos Ari Sunfeld, por meio do qual é alegada: a) a incompatibilidade do §4º ora proposto com o artigo 84 da LGT; b) a existência de conflito com o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC, haja vista que a proposta não teria considerado os efeitos sobre a concorrência e eventuais conflitos com os objetivos da Lei nº 8.884/94; c) ausência de motivação válida por parte da Anatel; e d) impacto negativo no mercado de capitais e no ambiente de fusões e aquisições no setor de telecomunicações nacional.

5.4.117. Uma Concessionária LDN, por sua vez, também alegou a incompatibilidade do parágrafo analisado com o artigo 84 da LGT, acrescentando que “vincular a transferência da Concessão com as transferências das demais outorgas detidas pelo Grupo é regular matéria que, por Lei, não lhe compete”, referindo-se às atribuições da Anatel. No mesmo sentido foi a sugestão da CTBC.

5.4.118. Uma Concessionária local apresentou parecer da lavra de José Paulo Sepúlveda Pertence, por meio do qual se argüi, igualmente, a incompatibilidade do §4º do artigo 6º com

a LGT. Segundo o parecerista, “é patente que compelir a empresa autorizada – só porque integrante de Grupo que contenha concessionária – a transferir a outro Grupo a que se transmitiria a concessão, a autorização que se lhe haja outorgado, é impor modalidade não prevista em lei de extinção da outorga que lhe foi deferida”.

5.4.119. Por fim, ainda com relação ao §4º do artigo 6º, foram apresentadas propostas no sentido de alterar a redação para que sejam disciplinadas somente questões do STFC, para que seja conferida flexibilidade ao modelo do PGO, bem como para que tal restrição não seja imposta ex ante, mas seja analisado caso a caso pela ANATEL e pelo CADE (3 Autorizadas SMP, 2 Academia).

5.4.120. Já as sugestões apresentadas ao artigo 6º, parágrafo §5º, propostas concentraram-se na necessidade de se alterar a redação do parágrafo para eliminar o conceito de Grupo, para que nele sejam disciplinadas apenas questões afetas ao STFC, para esclarecer que tal regra é aplicável somente à transferência de concessões e para vedar a detenção de mais de um CSP pelo Grupo que tiver mais de uma concessão STFC local (4 Concessionárias locais, 1 Autorizada SMP, TelComp).

5.4.121. No que tange ao § 6º do artigo 6º, foram apresentadas propostas para exclusão do parágrafo por ilegalidade, vício de motivação e incompatibilidade com a LGT (4 Concessionárias locais, 2 Autorizadas SMP, TelComp). Ainda no tocante a este parágrafo, foi sugerida a alteração no conceito de Grupo, para que tal conceito seja limitado às Concessionárias de STFC local (TelComp).”

6.2 - Proposta da SPB

Artigo 6º, § 1º, incisos I e II:

“5.5.21. Com relação ao “caput” do artigo 6º, a sugestão da área técnica é a de que seja mantido o texto proposto (a menos de pequeno ajuste para especificar concessionária *do serviço a que se refere o Art. 1º*) que introduz os objetivos regulatórios contidos nos subseqüentes parágrafo e incisos. No que tange à contribuição acerca de limitar regras de financiamento para aquisições no setor de telecomunicações, entendemos que tal conteúdo extrapola o escopo do PGO e as atribuições legais da Anatel, não havendo como recepcionar tal contribuição.

5.5.22. Mais especificamente sobre os condicionamentos explicitados no parágrafo primeiro e seus incisos, é necessário afastar um argumento que foi recorrentemente apresentado nas contribuições a esta Consulta Pública, segundo o qual o PGO e até a regulamentação editada pela Agência não poderiam atingir os serviços prestados sob o regime privado. É sabido que a LGT, nos arts. 128 e 130, admite a imposição de condicionamentos às prestadoras do regime privado, conforme se vê:

“Art. 128. Ao impor condicionamentos administrativos ao direito de exploração das diversas modalidades de serviço no regime privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a Agência observará a exigência de mínima intervenção na vida privada, assegurando que:

I - a liberdade será a regra, constituindo exceção as proibições, restrições e interferências do Poder Público;

II - nenhuma autorização será negada, salvo por motivo relevante;

III - os condicionamentos deverão ter vínculos, tanto de necessidade como de adequação, com finalidades públicas específicas e relevantes;

IV - o proveito coletivo gerado pelo condicionamento deverá ser proporcional à privação que ele impuser;

V - haverá relação de equilíbrio entre os deveres impostos às prestadoras e os direitos a elas reconhecidos.

(...)

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.”

5.5.23. É mais sabido ainda que o art. 66 e o inciso IV, do art. 127, da mesma LGT, prevêm a adoção de medidas visando a convivência harmônica dos serviços e modalidades explorados em diferentes regimes, assegurada a viabilidade da prestação no regime público e a prevalência do interesse público. Desse modo, qualquer argumento que tente privar o Poder Público de tal orientação, a ser obviamente regulamentada, implementada e fiscalizada pela Anatel, mostra-se carecedor de base legal, razão pela qual não deve ser acolhido.

5.5.24. Sugerimos, na mesma linha, que seja mantido o texto proposto no inciso I do artigo 6º, a menos da adição de uma previsão para exceções envolvendo a CTBC e a Sercomtel (conforme será debatido mais adiante) e outros ajustes de estilo de texto e, uma vez que seu conteúdo atende à recomendação do Ministério das Comunicações e aos objetivos perseguidos por esta Agência. Entretanto, deve-se consignar que sua efetiva implementação e operacionalização dependerão de estudos e detalhamentos a serem realizados no âmbito do PGMC, para que se possa assegurar a eficácia da previsão de “*atuação obrigatória nas demais regiões*”, como uma ferramenta de estímulo à concorrência e consecução de outros objetivos legais.

5.5.25. Sobre o pleito do Exército Brasileiro (1º Comando do Exército), a proposta detalhada foi apresentada à Gerência Geral de Certificação e Engenharia do Espectro desta Agência. Do seu exame, conclui-se que, apesar de legítima do ponto de vista da segurança nacional e da soberania do país, sua implementação independe de previsão explícita no PGO e deve ser tratada no âmbito de iniciativa regulatória mais específica (ex: revisão do PGMU e dos Contratos de Concessão, de utilização de recursos do FUST, etc.).

5.5.26. Prosseguindo na análise, também entendemos que o texto proposto para o inciso II do artigo 6º atende à recomendação do Ministério das Comunicações e aos objetivos da Agência, relacionando finalidades legais para os eventuais condicionamentos a serem impostos pelo órgão regulador, no caso de transferências de controle envolvendo até duas Regiões.”

Artigo 6º, § 2º:

“5.5.27. Por sua vez, o § 2º do artigo 6º deve ser mantido, a menos da adição de uma previsão para exceções envolvendo a CTBC e a Sercomtel (conforme será debatido mais adiante), tendo em vista a atual dinâmica do mercado de telecomunicações. No momento pelo qual atravessa o mercado de telecomunicações do País – que transita entre um passado recente de monopólio público para um mercado de livre concorrência –, é de se reconhecer que a possibilidade de concentração econômica em mais de uma Região do PGO poderá dinamizar ainda mais o setor, sem comprometer a existência de pelo menos três ou dois grupos com abrangência nacional, atendendo às recomendações do Ministério das Comunicações.

5.5.28. Ainda que algumas contribuições tenham sido no sentido de remover toda e qualquer vedação às concentrações econômicas, é forçoso reconhecer que a total remoção de vedações dependeria, para evitar-se uma situação de monopólio privado, da adoção de condicionamentos pró-competição ainda não previstos em legislação (a exemplo da separação de infra-estruturas). Ademais, deve-se ter em mente que o PGO deverá ser revisto periodicamente, ocasião em que tais vedações remanescentes serão reavaliadas frente à maturidade do setor e da atuação regulatória.”

Artigo 6º, § 3º:

“5.5.29. Entendemos que a proposta de alterar o texto do § 3º para centrar a escrita da vedação ao desmembramento de área de atuação de Concessionárias, numa Região, é justificável, uma vez que tal vedação visa capturar benefícios da contigüidade geográfica para a exploração de serviço em regime público, conforme exposto no Item X das Linhas de Ação que embasaram esta Consulta Pública. Desse modo, a citada vedação à transferência de controle ou outorga não deve alcançar os serviços prestados sob a disciplina do regime privado, sendo proposta alteração de texto neste sentido, além de ajustes de estilo para maior clareza.”

Artigo 6º, § 4º:

“5.5.30. Quanto ao § 4º do artigo 6º, sugerimos a sua exclusão e, conforme será melhor debatido no âmbito do art. 9º, a subsequente inclusão de Artigo específico que mantenha a exploração do STFC e do SCM sob a mesma pessoa jurídica, com base em argumentos a serem apresentados mais adiante. Esta proposta se justifica porque, apesar de referir-se apenas à transferência direta de outorga de concessão, o atual dispositivo suscita condicionamentos à transferência de controle (indireta) de qualquer prestadora de um grupo, implicando intervenção desproporcional no domínio econômico privado, conforme atestam as inúmeras contribuições e manifestações recebidas.

5.5.31. Na forma como está proposto na Consulta Pública, o § 4º parece estabelecer modalidade de extinção de autorização não prevista em lei. Isso porque a LGT, em seu artigo 138, estabelece que são formas de extinção da autorização a cassação, a caducidade, o decaimento, a renúncia ou a anulação, de modo que não pode um diploma normativo infra-legal (como é o caso do PGO) invadir competência que é reservada à lei ordinária.

5.5.32. Sugerimos, assim que o atual § 4º do artigo 6º seja substituído por um artigo específico (novo Art. 7º.) com redação que mantenha a exploração do STFC e do SCM sob a mesma pessoa jurídica, visando, como será avaliado mais adiante, a continuidade dos serviços em regime público, a maximização dos efeitos benéficos da convergência tecnológica entre as plataformas e o melhor aproveitamento dos ganhos sinérgicos (da combinação da capacidade de transporte das redes SCM com a capilaridade da rede do STFC) para a consecução de novos objetivos regulatórios, por exemplo a universalização do acesso à Internet em banda larga.”

Artigo 6º, § 5º:

“5.5.33. Entendemos que o texto do § 5º do artigo 6º deve ser alterado para restar claro que a transferência a que ele se refere é a de concessão. O novo texto, incluindo ajustes de estilo para maior clareza quanto ao marco para a contagem dos 18 meses, deve ser mantido (como novo § 4º) para garantir que transferências de controle envolvendo, por exemplo, uma possível sobreposição de concessões de STFC-LDN seja adequada para atender aos termos da legislação.

Artigo 6º, § 6º:

5.5.34. O texto do § 6º do artigo 6º deve ser mantido no PGO porque, como já discutido, o conceito de Grupo já vem sendo historicamente utilizado nas regulamentações da Agência (ex: DSAC e regulamento de EILD).

5.5.35. Este conceito encontra-se expresso no Item II das Linhas de Ação que nortearam a proposta de revisão do Plano Geral de Outorgas e tem por finalidade a inclusão do conceito de Grupo como sendo Prestadora de Serviço de Telecomunicações individual ou conjunto de Prestadoras de Serviços de Telecomunicações que possuam relação de controle, como

controladoras, controladas ou coligadas, aplicando-se os conceitos do Regulamento para Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução n.º 101, de 4 de fevereiro de 1999.

5.5.36. Uma vez ultrapassada a controvérsia do disciplinamento do regime privado, tratada no âmbito da análise sobre o artigo 6º, § 1º e incisos, tal conceito torna-se necessário à evolução da ação regulatória frente à tendência de consolidação empresarial. Para efeitos de melhor organização do documento e dada a correlação das matérias, tal previsão deve ser levada, na forma, de *caput*, para o novo art. 12.”

Artigo 6º : (Das Concessionárias CTBC e Sercomtel):

“5.5.37. A remoção das vedações a transferências de controle e de concessão introduzida na proposta de revisão do PGO visa dinamizar a exploração dos serviços e potencializar a ação empresarial dos grupos econômicos para novos objetivos regulatórios. Enquanto os grupos concessionários dominantes nas respectivas regiões são diretamente alcançados por tal flexibilização, o mesmo não se pode afirmar sobre os grupos da CTBC Telecom e da Sercomtel S.A.

5.5.38. Seja por estar presente nas regiões I, II e III (no caso da CTBC), seja pelo peso econômico frente aos demais grupos econômicos, as duas concessionárias dos setores 3, 20, 22, 25 e 33 não têm suas potencialidades ampliadas pelo texto de PGO submetido à consulta. A manutenção para estas duas concessionárias dos condicionamentos previstos nos § 1º e § 2º do art. 6º da proposta do PGO, poderia caracterizar tratamento não isonômico e afetar diretamente o valor dos seus ativos.

5.5.39. No caso da CTBC, o grupo detentor da Concessionária ficaria impossibilitado de adquirir outras empresas Concessionárias e, uma possível venda dos ativos mencionados, só poderia ser realizada na forma de uma cisão da empresa. No caso da Sercomtel, estaria mantido um monopólio sob o texto proposto, pois a venda de seus ativos só se viabilizaria se efetivamente realizada para o Grupo detentor da Brasil Telecom S.A., dado que qualquer outro Grupo estaria fadado a cumprir obrigações desproporcionais ao comprar a Sercomtel.

5.5.40. Um caminho alternativo seria permitir uma eventual operação com o conjunto dos ativos de cada uma destas concessionárias sem fracionamento ou imposição *ex ante* de condicionamentos. Isso potencializa os ativos da CTBC e da Sercomtel com um número maior de compradores, além de possibilitar que os Grupos detentores destas Concessionárias comprem ou se unam a outras Concessionárias de forma mais isonômica.

5.5.41. Esta alternativa possui maior vantagem econômica para o setor, pois cria uma condição regulatória em favor de Concessionárias que, por conta das restrições de atuação geográfica, não possuem condições de obter mais ganhos por extensão de economias de escala. Outro argumento favorável é a possibilidade destas Concessionárias possuírem potencial para tornarem-se portões de entrada para investimentos do exterior que visem expandir oferta de serviços em outras áreas do país, caso não tenham restrições para isso.

5.5.42. É necessário destacar, ainda, a possibilidade de uma das atuais Concessionárias oriundas do processo de desestatização do Sistema Telebrás vir a comprar ou a CTBC ou a Sercomtel, o que não eleva a concentração econômica, aumenta comedidamente o poder de mercado do *player* comprador e tem razoável potencial para alavancar investimentos nos setores 3, 20, 22, 25 e 33.

5.5.43. Assim, propõe-se incluir um parágrafo adicional, o novo § 5º, que, refletindo a proposta técnica já apresentada no Informe nº 64/2008/PBCPD/PBCP, de 07 de abril de 2008, asseguraria flexibilidade às empresas não desestatizadas, o tratamento isonômico dos grupos e o fortalecimento do conjunto das concessionárias para a superação dos novos objetivos regulatórios que se fixarão para todo o território federal.”

6.3 - Parecer da Procuradoria

Não identificou óbice legal, exceto quanto ao § 4º que, segundo a Procuradoria, haveria “(e) impossibilidade de imposição da obrigação de transferência conjunta de outorgas (art. 6º, § 4º da proposta) para abranger autorizações de serviços explorados exclusivamente no regime privado, pela delimitação legal do objeto do PGO, segundo fundamentação já exposta na alínea b;”

6.4 – Proposta do Relator

Adoto a redação proposta pela SPB.

7 - Artigo 7º

7.1 – Contribuições Comentadas pela SPB

“5.4.122. No que tange ao artigo 7º, apenas 03 (três) contribuições foram apresentadas, a saber:

5.4.123. Manifestando-se pela manutenção da redação proposta, houve 01 (uma) Concessionária local, sem apresentação de justificativa; e 01 (uma) contribuição originada de empresa de consultoria, alegando que o texto é o mesmo da redação do PGO em vigor.

5.4.124. Completando, 01 (uma) Concessionária local contribuiu apenas justificando que, considerando a essencialidade e a necessidade de continuidade associada ao STFC, seria fundamental a manutenção da excepcionalidade e do caráter transitório de sua prestação por meio de permissão, conforme previsto no art. 118 da LGT.”

7.2 - Proposta da SPB

“5.5.44. Neste ponto, sustenta-se a manutenção da redação do artigo 7º, inclusive pelo fato de que todas as contribuições apresentadas foram no sentido de se manter o referido artigo como fora proposto. Todavia, entende-se que tal dispositivo deve ser transformado em um parágrafo único do artigo 10, por se tratarem de matérias complementares no texto do PGO.”

7.3 - Parecer da Procuradoria

Não identificou óbice legal, exceto quanto ao já registrado no artigo anterior.

7.4 – Proposta do Relator

Adoto a essência da redação proposta pela SPB, com ajuste para permitir a transferência de outorgas, não acompanhadas da concessão, para empresas do mesmo Grupo, amparando as disposições do artigo 9º deste Plano.

8 - Artigo 8º

8.1 – Contribuições Comentadas pela SPB

“5.4.125. A principal observação a respeito das contribuições recebidas neste ponto repousa no fato de que 06 (seis) Concessionárias locais propuseram a exclusão integral deste artigo.

5.4.126. A maioria das contribuições, principalmente as que propõem a exclusão deste artigo, relatam que as obrigações já estão bem definidas como sendo das Concessionárias e não poderiam ser atribuídas para prestadoras de serviços de telecomunicações em regime privado, principalmente obrigações de universalização.

5.4.127. Mostra-se digno de nota a contribuição de 01 (uma) Autorizada do SMP que sugeriu a alteração no texto do caput do artigo 8º, visando dar sustentação às previsões relacionadas à separação funcional jurídica, conforme se percebe abaixo:

Art. 8º. As Concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado, modalidade local e quando especificamente citadas, as prestadoras de serviços de telecomunicações pertencentes à Grupo, devem:

5.4.128. A transcrição das contribuições se dará em cada um dos incisos do dispositivo, senão vejamos:

5.4.129. Em se tratando do inciso I, inicialmente, convém informar que 06 (seis) Concessionárias locais propuseram a exclusão não apenas deste inciso I, como também de todo o resto do artigo, afirmando que as obrigações mencionadas devem ser relacionadas, exclusivamente, às Concessionárias do STFC, seja pela obrigação de cumprimento de metas de universalização ou pela abertura de suas redes para outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo. Inclusive, uma destas Concessionárias enfatizou que o PGMU, além de já prever metas de implantação de *backhaul* em todos os municípios brasileiros até 2010, deveria apontar as fontes de financiamento das obrigações de universalização como forma de assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão.

5.4.130. Na mesma linha, 01 (uma) operadora de TV por assinatura, 01 (uma) Autorizada SMP e 01 (uma) Autorizada SCM também contribuíram dizendo que as obrigações de universalização devem recair sobre prestadoras de serviços de telecomunicações sob regime público, sendo certo que tais obrigações não devem ser estendidas às prestadoras submetidas ao regime privado.

5.4.131. Mostra-se relevante destacar que 01 (uma) empresa de consultoria ofereceu contribuição ressaltando que a imposição de obrigações de universalização à prestadoras de serviço no regime privado seria de legalidade duvidosa e poderia dar ensejo a futuras reivindicações de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

5.4.132. Houve contribuição de 01 (uma) Concessionária local tendente à excluir o inciso I do artigo 8º, a qual destacou que a recomendação de exclusão do artigo não reflete um posicionamento contrário às diretrizes de política pública relativas à ampliação e universalização do acesso em banda larga, mas que resta evidente a intenção da Anatel de atender às diretrizes do Ministério das Comunicações, descritas na Portaria 178/08, dentre elas, "ampliar a oferta de serviços para o acesso à internet por meio de banda larga" e "ampliar a abrangência e a capacidade das redes de suporte ao acesso de serviços em banda larga". Comentou, ainda, que a proposta da Anatel visaria implementar essas diretrizes através de Grupos econômicos que contêm Concessionárias, considerando a relevância desses agentes no setor. Conclui salientando que as Concessionárias têm e continuarão a ter um papel fundamental no cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo Poder Executivo e este posicionamento fica evidenciado na recente troca de obrigações de implantação de Postos de Serviços de Telecomunicações por *backhaul*, assumida pelas Concessionárias.

5.4.133. Esta mesma Concessionária local expôs que, embora considere a motivação louvável, entende que o objeto e a forma propostos pela Anatel para implementar as diretrizes do Poder Executivo não seriam adequados do ponto de vista legal, ressaltando que tanto a ANATEL, quanto os Poderes Executivo e Legislativo dispõem de outros mecanismos (sendo que alguns foram criados com esta finalidade específica) para atingir o objetivo almejado.

5.4.134. Ainda, explicitou entendimento de que, ao impor obrigações de universalização para todas as prestadoras pertencentes a Grupo que contenha Concessionária, o artigo 8º acaba por repassar tais obrigações a prestadoras que atuam sob o regime privado, afrontando o princípio da legalidade por contrariar a classificação estabelecida na LGT quanto ao regime jurídico de prestação de serviços (público e privado), além de descaracterizar o regime

privado delineado pelos artigos 126 a 128 da LGT e gerar dúvidas quanto à eventual forma de implementação dessas obrigações pelo Grupo.

5.4.135. Em se tratando do inciso II, da mesma forma como nas contribuições sobre o inciso I, 06 (seis) Concessionárias locais apresentaram sugestão de exclusão deste inciso. Uma delas, inclusive, afirmou ter reconhecido a intenção da Anatel de promover a competição, mas que, contudo, a abrangência da proposta, a qual não delimita o escopo da obrigação, poderia desestimular novos investimentos em redes por parte das Concessionárias, concluindo que deveriam ser evitadas propostas de desagregações de elementos de rede decorrentes de investimentos ainda não amortizados, como forma de assegurar os investimentos necessários à ampliação e modernização das redes de suporte aos serviços.

5.4.136. Outra Concessionária local, por sua vez, acrescentou que as obrigações de disponibilização de acesso às redes às outras prestadoras de serviços de telecomunicações somente poderiam ser aplicadas às Concessionárias do STFC, pois, são essas prestadoras que possuem capilaridade de rede que justificaria a avaliação por parte do regulador da necessidade da imposição de tal obrigação.

5.4.137. Ainda neste contexto, determinada Concessionária local frisou que o Plano Geral de Metas de Competição foi previsto somente nos contratos de concessão e não nos termos de autorização dos serviços de telecomunicações (*Cláusula 16.15. A Concessionária se obriga a cumprir o Plano Geral de Metas de Competição e a implementar a revenda do serviço objeto da concessão, nos termos da regulamentação*), motivo pelo qual, somados aos já expostos pela Linha de Ação VIII, a manutenção deste inciso mostrar-se-ia absolutamente desnecessária, tendo em vista que a LGT e a Lei 8.894/94 dispõem sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica.

5.4.138. Em outro ponto, 01 (uma) Autorizada SMP contribuiu que seria necessário que a regulamentação específica estabelecesse, no menor prazo possível, a forma de tornar não discriminatória e coerente o acesso a outras prestadoras de serviços de telecomunicações às suas redes, frisando que, dentro do conceito de condições isonômicas e não discriminatórias é importante que sejam inseridas as premissas de preços viáveis de exploração de rede e de efetivo acesso por outras prestadoras à determinada capacidade de infra-estrutura das Concessionárias, e que, somente dessa maneira uma situação de real competição poderia ser implantada.

5.4.139. Esta mesma Autorizada SMP concluiu que tal determinação, atrelada às metas de expansão da rede suporte ao acesso banda larga, poderia efetivamente viabilizar o atendimento das metas propostas pela Agência, ressaltando, contudo, a importância da determinação de uma tarifa para exploração da rede orientada a custos, de modo a possibilitar a oferta por pequenos provedores, observando o equilíbrio econômico financeiro das detentoras de infra-estrutura.

5.4.140. Interessante ressaltar que 01 (uma) Concessionária LDN apresentou sugestão de alteração no texto deste inciso, no sentido de que o seu último período fosse substituído pela seguinte redação:

II – assegurar a outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo o acesso às suas redes de telecomunicações em condições não discriminatórias, isonômicas e coerentes com suas práticas comerciais, conforme dispuser a regulamentação específica a ser aprovada em 180 dias pela Agência Nacional de Telecomunicações.

5.4.141. Esta Concessionária proponente justificou seu entendimento argumentando que a emissão de regulamento específico seria a forma de tornar não discriminatório e coerente com práticas de mercado, o acesso às redes do STFC, em particular a Exploração Industrial de Linha Dedicada (EILD). Acrescentou, ainda, que “práticas comerciais” pode ser assimilado como a referência a preços/tarifas de acesso às redes de telecomunicações – EILD – proporcionais as menores tarifas/preços de público praticadas no varejo, considerando-se descontos e promoções, sugerindo, ao final, que o Regulamento de EILD seja

operacionalizado por uma Entidade Administradora, aproveitando-se da experiência da Portabilidade, tornando os pedidos e atendimentos de linhas entre prestadores mais automáticos, transparentes e menos conflituosos.

5.4.142. Como última contribuição no sentido de alteração no texto do inciso II do artigo 8º, cumpre assinalar que 01 (uma) Autorizada SCM, visando dar sustentação às previsões relacionadas à separação funcional jurídica, propôs a mudança abaixo transcrita:

II – assegurar a outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo o acesso às suas redes e infra-estrutura, inclusive civil, de telecomunicações, bem como as prestadoras de serviços de telecomunicações pertencentes a grupo com rede fixa, especificamente prestadoras de serviço de comunicação multimídia, televisão a cabo e outras que contenham rede ou espectro de acesso local, em condições não discriminatórias, isonômicas e coerentes com suas práticas comerciais, conforme dispuser o Plano Geral de Metas de Competição a ser editado pela Agência Nacional de Telecomunicações e os itens seguintes deste artigo.

5.4.143. A justificativa apresentada pela Autorizada SCM foi a de que o objetivo a ser alcançado seria o de delimitar que as obrigações principais são, de fato, relacionadas à Concessionária e que apenas as redes de acesso fixo local de empresas integrantes do Grupo das Concessionárias de STFC da modalidade local é que estão afetas ao cumprimento de obrigações.

5.4.144. Por seu turno, 01 (uma) Autorizada SMP asseverou que, concomitantemente a publicação do novo PGO, fosse publicada a regulamentação necessária para disciplinar o *unbundling*, ao menos, na modalidade *bitstream*.

5.4.145. No tocante ao parágrafo único do art. 8º, que tratava sobre a necessidade de manter o registro de companhia aberta para as concessionárias ou suas controladoras diretas, recebeu contribuições da Abrafix, da Abranet, de autorizadas do SMP, de um usuário, de uma operadora de TV por assinatura e de concessionárias do STFC.

5.4.146. A Abrafix e a Telesp propuseram a exclusão do parágrafo único por entender que a Agência já dispõe de outros instrumentos regulatórios, como o DSAC, para assegurar a fiscalização e o acompanhamento das concessões, além de argumentar que a Lei das S.A. já impõe elevado grau de transparência para empresas constituídas sobre o tipo societário de sociedade anônima, independente se o capital é aberto ou fechado.

5.4.147. O mesmo argumento quanto à detenção pela Agência de outros instrumentos para garantir transparência é usado por uma das autorizadas do SMP para contrariar a proposta.

5.4.148. A Brasil Telecom S.A. propôs a exclusão da proposta por entender que a mesma não deve ser matéria do PGO por determinação legal.

5.4.149. A Embratel contribuiu com duas propostas distintas, uma defendendo a exclusão do parágrafo único e outra por sua alteração, sendo esta última uma alternativa em caso da Agência decidir pela manutenção do mesmo. Para reforçar o argumento de exclusão, a concessionária protestou por entender que a proposta da Agência é uma exorbitância de competência legislativa, por inexistir garantias de que a fiscalização da CVM beneficie o controle sobre a prestação do serviço público concedido e por perceber que a atual legislação societária exige de todas as empresas que são constituídas como sociedade anônima, mesmo de capital fechado, a sujeição à diversas disposições que dão transparência a sua gestão. Como alternativas a uma futura revisão da redação, a Embratel afirmou existir imprecisão literal que dê a entender que o PGO irá obrigar a todas as concessionárias a abrir o capital e defendeu a possibilidade de extensão da exigência de manutenção do capital aberto para a controladora indireta, já que a complexidade das atuais cadeias societárias reduz a importância do papel do controlador direto.

5.4.150. A Sercomtel e a CTBC solicitaram a alteração da proposta contida no parágrafo para que a mesma só crie obrigações para as concessionárias oriundas do processo de privatização do sistema Telebrás.

5.4.151. O usuário defendeu a necessidade de alteração para que a determinação contemple a manutenção de registros contábeis segregados por Região e modalidade de prestação de serviços.

5.4.152. Já a Abranet e outra das autorizadas do SMP concordam com a proposta e sugere que a Agência vá além e exija que as concessionárias adiram ao Novo Mercado da Bolsa de Valores de São Paulo.

5.4.153. A operadora de TV por assinatura também defende a manutenção do parágrafo.”

8.2 - Proposta da SPB

Artigo 8º, inciso I:

“5.5.45. Neste item, a área técnica posiciona-se no sentido de manter a essência da redação proposta no inciso I do artigo 8º, por considerá-lo adequado aos objetivos regulatórios, os quais deverão ser detalhados em termos de obrigações de universalização de acesso e de transporte no PGMU, durante o processo de revisão dos contratos de concessão.

5.5.46. Ademais, a manutenção da redação proposta justifica-se pelo argumento de que a imposição de novas obrigações de universalização, especialmente banda larga fora dos grandes centros, induz o desenvolvimento de mercados pouco explorados, expande e capilariza a rede de alta velocidade (ampliando a disponibilidade de *backhaul*), descentraliza o foco da atuação empresarial dos agentes dominantes (concessionários) e contribui para o fortalecimento da competição a partir dos grandes centros urbanos.

5.5.47. Dada a relevância da previsão contida no inciso I e as dificuldades de interpretação associadas ao compartilhamento da linguagem genérica utilizada no *caput*, sugere-se a separação dos incisos em artigos específicos, passando o atual texto do inciso I a constituir o novo Art. 8º, com as necessárias adaptações de texto.”

Artigo 8º inciso II:

“5.5.48. Da análise das contribuições sobre o inciso II, entende-se que a essência de tal dispositivo deve ser mantida, uma vez superadas as questões sobre o disciplinamento do regime privado e a harmonização entre os regimes, e considerando que o referido texto mostra-se adequado aos objetivos regulatórios, que serão detalhados em termos de obrigações e condicionamentos no PGMC, podendo incluir:

- mecanismos de separação funcional;
- imposição de obrigações de atendimento ao atacado;
- assimetrias regulatórias;
- mecanismos de solução ágil de disputas;
- definição das modalidades de desagregação de rede e *enforcement* da EILD;
- precificação de recursos de atacado com base em mecanismos dinamicamente compatíveis com os valores de varejo (ex: *retail minus/based*), a exemplo do valor das tarifas de uso das redes fixas.

5.5.49. A separação dos incisos em artigos específicos, já comentada, também conferirá maior clareza e destaque aos mencionados condicionamentos, levando o texto do atual inciso II para o novo Art. 8º.”

Artigo 8º, Parágrafo único:

“5.5.50. Após a análise das contribuições à Consulta Pública do PGO, a área técnica decidiu manter os objetivos do texto, realizando alguns ajustes de redação que deixassem claros estes objetivos.

5.5.51. A proposta encaminhada à Consulta Pública objetivava manter transparência na gestão e conformidade com a exigência contida no Edital nº MC/BNDES 01/98, que promoveu o leilão de privatização do controle acionário das atuais Concessionárias do

STFC, de manter o registro de companhia aberta para as empresas resultantes da cisão da Telecomunicações Brasileiras S.A. – Telebrás S.A., ou seja, empresas que controlavam diretamente as Concessionárias do STFC. É importante salientar que esta exigência foi objeto de recente procedimento administrativo tramitado na Agência, em que o Conselho Diretor deliberou por sua manutenção.

5.5.52. Nestes termos, o ajuste realizado consiste em atribuir a exigência às Concessionárias resultantes do processo de desestatização ou, alternativamente, à sua controladora, com o propósito de manter o registro de companhia aberta no Brasil.

5.5.53. Também vale lembrar que o mesmo edital determinava a aprovação de programa de *depository receipts* junto ao mercado norte-americano, cujos certificados são lastreados em ações que devem ser ofertadas publicamente, o que impõe a necessidade de manutenção de ações negociadas em bolsa de valores no Brasil.

5.5.54. Cabe lembrar que, dada a relevância e necessidade de clareza sobre os incisos I e II, do Art. 8º, entende-se que devem ser desmembrados e transformados em dois artigos, independentes, sendo que a regra do Parágrafo único deverá acompanhar o artigo decorrente do inciso II.”

8.3 - Parecer da Procuradoria

O Parecer levantou a necessidade de motivação da exigência de abertura de capital das concessionárias ou suas controladoras diretas com base em objetivos de competição na exploração do serviço prestado em regime público, de forma que este artigo possa ser abrangido pelos limites legais do PGO.

8.4 – Proposta do Relator

Com relação à manifestação da Procuradoria sobre abertura de capital, acolhemos, em sua essência, os argumentos apresentados pela SPB. No entanto, visando preservar as condições previstas no edital de desestatização do Sistema Telebrás e a transparência das informações contábeis das concessionárias, entendo que deve ser suprimida a alternativa de manutenção de capital aberto apenas de empresa controladora de concessionária.

Transportei para o artigo 9º as disposições relativas à exigência de abertura de capital das concessionárias, pois, no referido artigo é tratada a organização empresarial destas empresas.

Com o objetivo de aperfeiçoar o ambiente de competição do setor de telecomunicações brasileiro, previstos nos artigos 2º, inciso III, 5º, 6º e 155 da LGT, proponho incluir neste artigo as disposições constantes da proposta deste Relator, sustentadas por diversas contribuições à Consulta Pública. Tais disposições determinam, em linhas gerais, a criação, em cada uma das concessionárias, de uma unidade independente para oferta, em bases isonômicas, da utilização de suas redes de telecomunicações.

Sobre as disposições relativas a universalização, acolho a redação proposta pela SPB.

9 - Artigo 9º

9.1 – Contribuições Comentadas pela SPB

“5.4.154. Preliminarmente, ressalta-se que, grande parte das contribuições foram no sentido de opinar pela exclusão de todo o artigo ou implementar novas regras para fomentar a competição, antes da implementação da medida proposta, caracterizando a clara desconfiância de toda a sociedade quanto à separação STFC/SCM. Muitos competidores e órgãos do Governo acreditam que existem soluções melhores para estimular a competição e o acesso às redes das Concessionárias a preços justos.

5.4.155. Quanto ao caput do art 9.º da proposta do PGO, foi registrado um total de 20 (vinte) contribuições, sendo que 12 delas se mostraram contrárias ao artigo, sugerindo a sua exclusão da proposta. Os segmentos da sociedade a contribuírem foram Abrafix, Concessionárias Locais (5), SEAE, BNDES, três Consultorias e um usuário. Os argumentos apresentados estão, sinteticamente, relacionados a seguir:

- a) a suposta base legal para a imputação da obrigação prevista no artigo carece de análise jurídica sistêmica, pois o art. 86 da LGT seria aplicável somente no caso de licitação de novas concessões para prestação de serviços no regime público;
- b) elevações de custos administrativos e tributários para as Concessionárias;
- c) tal proposta caminha na contra-mão das tendências globais de convergência, onde prevalece um cenário com ofertas de serviços integrados;
- d) contraposição a metas estratégicas de políticas públicas e dificuldade na segregação da estrutura da Concessionária o que pode afetar a preservação da reversibilidade dos bens ligados à Concessão (SEAE);
- e) ausência de benefícios práticos em relação à separação contábil já implementada;
- f) efeitos negativos para os usuários;
- g) necessidade de estudos adicionais e análise em conjunto com propostas do PGR.

5.4.156. Uma contribuição de um Usuário sugeriu a implementação da separação estrutural e modelo de custos antes de qualquer alteração no PGO, portanto concorda com a exclusão do artigo.

5.4.157. A Telcomp sugeriu uma alteração de texto com o objetivo de adequar a redação à sua proposta de separação funcional.

5.4.158. Houve duas contribuições advindas de uma Consultoria e de uma Autorizada SMP sugerindo a implementação de regras para o fomento à competição (desagregação de rede, modelo de custos), antes de ser realizada a separação empresarial.

5.4.159. Houve quatro contribuições concordando com o texto ou propondo um prazo regulamentar para a sua implementação advindas de Usuários (2), de uma Operadora de TV por Assinatura e da Abranet.

5.4.160. As contribuições apresentadas para o § 1.º do art. 9.º, repetiram aquelas sugeridas para o caput, uma vez que 5 (cinco) delas, de um total de 10 (dez), opinaram pela exclusão do parágrafo, já que defendiam a exclusão de todo o artigo. Pela exclusão, contribuíram a Abrafix e Concessionárias Locais (4). A Telcomp sugeriu a alteração do texto para reforçar a sua proposta de separação funcional ao invés da separação empresarial, enquanto uma Consultoria sugeriu que se priorizasse a implementação do modelo de custos. As contribuições que concordavam com o texto foram encaminhadas por um usuário, uma Autorizada LDN e pela Abranet, sugerindo um prazo regulamentar para a concretização da separação empresarial.

5.4.161. Quanto ao § 2.º do art. 9.º, houve 10 (dez) contribuições, sendo que 7 (sete) sugeriram a sua exclusão, juntamente com todo o artigo, advindas da Abrafix, de Concessionárias Locais (4), de um usuário e da Abranet. Uma proposta advinda de Consultoria sugeriu priorizar a implantação do modelo de custos, enquanto uma Autorizada LDN e um Usuário concordaram com o texto.”

9.2 - Proposta da SPB

“5.5.55. O artigo 9º submetido à Consulta Pública foi introduzido pelo Conselho Diretor visando agregar maior transparência nas relações entre a prestação do SCM e do STFC, em

especial pelo detalhamento das condições efetivas de utilização da rede do STFC para a prestação do SCM, o que facilitaria a aplicação isonômica de preços e condições de acesso à rede para todos os competidores do mercado. Doravante, buscaremos avaliar não somente a eficácia de tal medida para a competição mas, também, sua conformidade legal e seus efeitos para a exploração dos serviços como um todo.

5.5.56. Sob o ponto de vista jurídico, a prestação do Serviço de Comunicação Multimídia – SCM, pelas Concessionárias de STFC, está amparada pela LGT. Em seu artigo 207, § 3º, estabelece que “em relação aos demais serviços prestados pelas entidades... serão expedidas as respectivas autorizações”. Neste caso, expediu-se autorização para a exploração do Serviço de Rede de Transporte de Telecomunicações - SRTT, que mais tarde foi sucedido, em conjunto com outros serviços, pelo Serviço de Comunicações Multimídia - SCM.

5.5.57. Os contratos de concessão também deixaram claro que a Concessionária poderia explorar exclusivamente o STFC, excetuados os serviços dispostos nos termos do § 3º, do artigo 207, da LGT, como pode ser observado na Cláusula 18.1.

5.5.58. Legalmente, portanto, as Concessionárias têm o direito à exploração do SCM em regime de autorização, entendendo-se o art. 86, como norma geral do Livro III da LGT, que daria sustentação genérica à exploração exclusiva de novos serviços em regime público sem, no entanto, alcançar a exploração do STFC, pelas Concessionárias desestatizadas (caso em questão) que são regidas pelo Livro IV da mesma LGT, onde está previsto o mencionado artigo 207 e seus incisos. Poder-se-ia argumentar que a determinação da separação empresarial às atuais Concessionárias caracteriza-se como uma ofensa ao direito adquirido, cuja proteção é de alçada constitucional (CF, art. 5.º, XXXVI).

5.5.59. Vencida a questão legal, faz-se necessária uma breve análise técnica sobre a oportunidade e conveniência de se propor a separação da exploração dos serviços SCM e STFC. A análise foi dividida em vários itens de acordo com o tema abordado.

5.5.60. Sob o ponto de vista regulatório, a proposta busca tornar explícita e formal a relação de compartilhamento entre o STFC e SCM, visando seu emprego em bases não discriminatórias pelos demais prestadores do SCM. Essa relação foi minuciosamente tratada no âmbito do Procedimento Administrativo n.º 53500.005336/2001, que abordou Reclamação das empresas Embratel, Intelig e GVT contra as Concessionárias do STFC, no tocante à desagregação e uso do acesso local, tendo o feito sido decidido por meio do Despacho n.º 172/2004/PBCP/SPB exarado pela Superintendência de Serviços Públicos.

5.5.61. Em resumo, a desagregação de rede consiste no compartilhamento da estrutura de telefonia local entre o *Incumbent* e os Operadores Entrantes. As três modalidades principais são as seguintes:

a) *Line Sharing* – onde o *Incumbent* mantém o controle do par metálico e continua a prover o serviço de telefonia (na faixa de baixa frequência) ao usuário final, enquanto aluga uma parte do espectro do par (faixa de alta frequência) ao novo Entrante para prestar o serviço de banda larga;

b) *Full Unbundling* – onde o *Incumbent* aluga o enlace local de forma completa (faixas alta e baixa) ao Entrante, que prestará os serviços ao usuário final (telefonia e banda larga). Tanto no *Line Sharing* como nesta modalidade, é necessário que o Entrante tenha razoável capacidade econômica e invista de forma a levar sua rede de transporte aos diversos centros de fios da *Incumbent*, além de assumir responsabilidades comerciais associadas à manutenção de equipamentos terminais e atendimento;

c) *Bitstream* - o *Incumbent* fornece uma capacidade de transmissão de dados até um ponto de interconexão com a rede do Entrante, de modo que este não adiciona equipamentos ao enlace local e seu serviço de banda larga terá, por um lado, baixa diferenciação em relação ao do *Incumbent*, mas, por outro, menores requisitos de investimento e operação.

5.5.62. No caso da relação entre a exploração do STFC e do SCM, por parte da *Incumbent*, trata-se indubitavelmente da modalidade de *Line Sharing*, que, já no Despacho de 2004

mencionado, foi integralmente caracterizada e estruturada em termos de condições comerciais e limite de valores, bem como em termos de diretrizes e elaboração de procedimentos operacionais compatíveis com as melhores práticas internacionais.

5.5.63. Conforme verificado no mencionado episódio e também na prática internacional, o *line sharing* não é atrativo para os pequenos e médios competidores devido à sua exigência de uma alta disponibilidade para investimentos em infra-estrutura, uma vez que os mesmos devem instalar equipamentos em cada central ou ponto de presença do *Incumbent* para atender áreas geográficas mais extensas. Ademais, a separação em nada contribui para a implementação da modalidade de desagregação que exige a menor quantidade de investimentos pelos novos competidores e a mais demandada pelos mesmos, o *Bitstream*. Mesmo as prestadoras entrantes de maior poder econômico acabam por optar por soluções de rede própria (implantada operacionalmente ou por intermédio de aquisição de outras empresas), tendo em vista a razão custo-benefício implícita nas condições de compartilhamento de linha.

5.5.64. Outra questão a ser considerada diz respeito aos investimentos realizados pelas Prestadoras em novas tecnologias DSL e na ampliação de suas redes de fibra óptica, com o objetivo de suprir a demanda cada vez maior por banda. Essa modernização da planta encurta o tamanho do enlace local constituído por cabos de cobre, de forma que, no futuro não muito distante, essas tendências tecnológicas irão pressionar os competidores que utilizam *line sharing* a aumentar significativamente seus investimentos para manter ou ampliar sua base de clientes, além de pressionar a Agência para a elaboração de novas regras para o novo cenário.

5.5.65. A separação entre os serviços STFC e SCM, portanto, centralizaria a atenção regulatória nos nichos mercadológicos adequados ao uso do *Line Sharing* (bom poder aquisitivo e alta concentração geográfica) por agentes de peso econômico (que na maioria das vezes migram para a solução própria antes mesmo de utilizar as facilidades compartilháveis). Não se vislumbra, na mesma medida, a atenção regulatória aos nichos de menor atratividade e aos segmentos alvo da universalização.

5.5.66. Ainda sob o ponto de vista da regulação, o desenvolvimento tecnológico tem trazido vários outros desafios para os agentes reguladores de todo o mundo. Em um ambiente onde os serviços apresentavam fronteiras bem definidas, foi possível a criação de regras e condicionamentos independentes para cada um. No entanto, o grande sucesso da Internet, em meados dos anos 90, protagonizou uma profunda mudança de hábitos e costumes em toda a sociedade com variados graus de intensidade, dependendo do desenvolvimento, do grau de instrução e da distribuição de renda de cada país. A sociedade, à medida que se desenvolve, torna-se uma demandante cada vez mais exigente de comunicação interativa, determinando quais os serviços são mais importantes e quais são secundários. Além disso, a rápida disseminação da Internet e de sua lógica interativa possibilitou que sua tecnologia de transmissão de pacotes ganhasse popularidade suficiente para que dominasse o mercado de telecomunicações, se impondo como a tecnologia da convergência, suplantando todas as outras candidatas. Isso se deu devido às suas características de custo, desempenho, confiabilidade e flexibilidade.

5.5.67. Diante do exposto, os prestadores de serviços têm investido em uma plataforma de rede capaz de reforçar a sinergia entre os diversos serviços. No momento atual, uma proposta de separação, como a que se pretendeu na consulta sobre o PGO, choca-se com a tendência da evolução tecnológica que foi a profunda raiz das mudanças hoje reivindicadas por toda a sociedade quanto à prestação dos serviços de telecomunicações no país. A dinâmica tecnológica presente no setor não apenas torna tal obrigação desnecessária para o objetivo pretendido de ampliar a competição, como também a torna prejudicial à evolução do setor, ao introduzir obstáculos insustentáveis ao processo de convergência.

5.5.68. Há de se destacar também que a separação empresarial se choca com tendências globais dos órgãos reguladores, ao abordar a questão das ofertas multi-serviços, possibilitadas por uma rede convergente, de adotar licenças únicas que atendam a todos os

serviços. A Agência já demonstrou interesse nesse assunto quando anunciou na proposta do PGR, que a racionalização da regulação do setor de telecomunicações, com vistas a prepará-lo para as novas situações determinadas pela convergência tecnológica, seria um dos propósitos estratégicos para a atualização da regulamentação. Sendo assim, a proposta de separação do STFC e SCM caminha na contra-mão da estratégia da Agência e da tendência global.

5.5.69. Ademais, a separação proposta representa a colocação de obstáculos à realização de políticas públicas futuras ou já anunciadas pelo Governo Federal com vistas a ampliar a inclusão digital no país, considerando as novas dificuldades criadas para impor condicionamentos relacionados ao serviço SCM. Como principal exemplo, basta considerar o “Programa Banda Larga nas Escolas”, lançado pelo Presidente da República em 08 de abril de 2008, em parceria com as Concessionárias de telefonia fixa, que visa a possibilitar que todos os alunos das escolas públicas do ensino fundamental e médio situadas em área urbana tenham acesso à internet banda larga até o final de 2010.

5.5.70. Importante ressaltar o histórico recente de decisão da própria Anatel quanto à proposta de separação empresarial das modalidades LDN / Local mantida em 2002/2003, no âmbito da prorrogação dos Contratos de Concessão. Houve uma ampla discussão acerca de uma eventual separação empresarial em que seria criada uma Concessionária para explorar, de forma exclusiva, o STFC na modalidade Local e outra para a modalidade LDN e demais serviços, uma vez que, à época, denúncias de *price-squeezing* e tratamento discriminatório na remuneração pelo uso de redes fixas agitavam o setor de telecomunicações. Naquela ocasião, a Agência concluiu que os eventuais benefícios com a separação empresarial, pretendida por alguns, poderiam ser obtidos, sem custos e riscos adicionais relevantes para as Concessionárias e para a regulação, com a adoção de mecanismos dinâmicos de precificação da remuneração de redes (modelo *retail-based* adotado para a TU-RL) e fortalecimento da separação contábil, mantendo as modalidades do STFC com uma mesma Concessionária, conforme constou na Análise 097/2003 – GCAV.

5.5.71. Desde então, a estratégia se mostrou acertada, a partir do momento em que se analisa o comportamento da tarifa de remuneração de rede de telefonia fixa local (TU-RL) que, inicialmente, teve o seu valor aumentado, impulsionando as receitas e contribuindo para o processo de universalização do acesso à telefonia e, posteriormente, a partir de 2004, ocorreu a queda do seu valor, favorecendo a competição na medida em que reduziu os custos de acesso às redes das operadoras *Incumbents*. Os distintos objetivos de universalização e competição foram cumpridos.

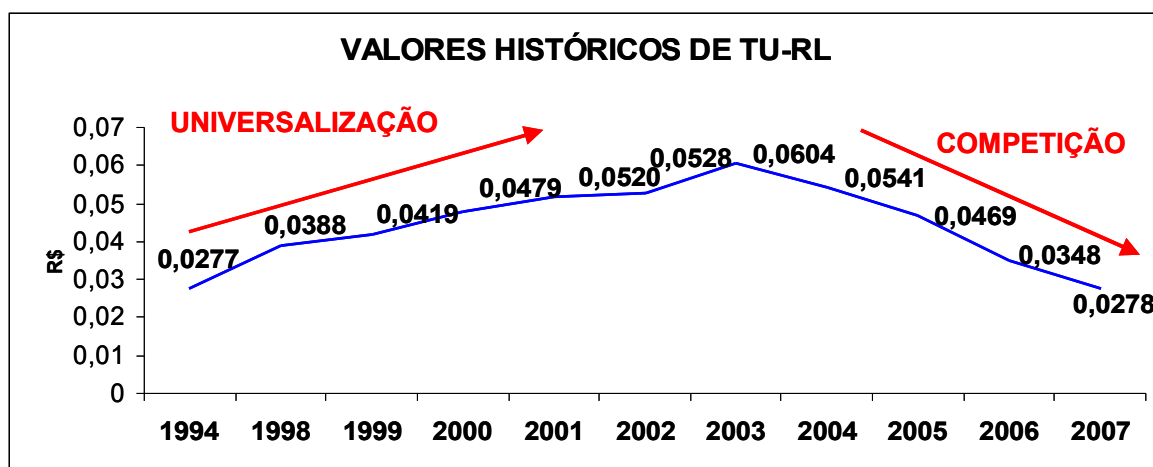


Fig. Evolução dos valores da TU-RL

5.5.72. A proposta de separar os serviços STFC e SCM apresenta, sem dúvidas, grandes similaridades com a separação proposta em 2003.

5.5.73. Sob o ponto de vista econômico, considerando o aumento dos custos administrativos e tributários, a separação proposta provocaria um aumento da incidência tributária e perda de eficiência administrativa, ao deixar de usufruir os ganhos de escopo e de escala que uma empresa integrada pode produzir. Há estimativas preliminares de aumento de preços para os usuários do serviço de banda larga e de perda de modicidade tarifária do STFC. Tal determinação caminha na contra-mão do Princípio Regulatório II.3 do Plano Geral de Atualização da Regulamentação das Telecomunicações (PGR), que consiste na geração de estímulos para a ampliação do uso dos serviços e das redes com a máxima apropriação de benefícios e ganhos para a sociedade, bem como a redução de custos tributários incidentes em toda a cadeia produtiva. Há claros indícios de que a medida traria aumento da base de tributação de ICMS, PIS, COFINS, FUST e FUNTTEL em virtude das transações comerciais que passariam a ser realizadas entre empresas separadas.

5.5.74. No momento em que se confrontam os benefícios que poderiam advir da medida com a elevação de custos administrativos e tributários, não são identificados ganhos sociais ou aumento de eficiência que justifiquem a implementação da medida. Sob o ponto de vista tecnológico e no contexto atual, em que a massificação do serviço de banda larga, ou SCM, é um dos principais objetivos do Governo Federal para as políticas públicas do setor de telecomunicações, a exigência ora analisada torna-se contraproducente, considerando o seu impacto no aumento de custos na oferta da banda larga, principalmente aos segmentos de baixa atratividade.

5.5.75. Quanto ao equilíbrio econômico-financeiro da concessão e à modicidade tarifária, a separação empresarial proposta implica perda dos ganhos decorrentes da sinergia entre a exploração do STFC e do SCM pela mesma pessoa jurídica. Atualmente, o serviço de banda larga (SCM) vem apresentando taxas de crescimento e produtividade bem superiores ao da telefonia fixa (STFC), de modo que o Fator de Transferência X, que compartilha os ganhos que as operadoras alcançaram com o aumento de sua eficiência, é calculado considerando também o serviço SCM. A participação desse serviço no valor do Fator X é bastante relevante. A criação de uma nova empresa implicaria a necessidade de se retirar essas informações do cálculo, provocando a redução do Fator de Transferência e o conseqüente aumento no reajuste das tarifas do STFC.

5.5.76. Sem dúvidas, eventuais impactos decorrentes de uma separação jurídica entre a exploração do STFC e do SCM devem ser bem avaliados, não somente frente aos aspectos já mencionados, mas frente à complexidade do apartamento de ativos indivisíveis e atividades sinérgicas e, mais ainda, dos seus efeitos para a consecução dos objetivos setoriais pretendidos. No Brasil, onde as desigualdades sócio-econômicas apresentam-se como grandes gargalos para a evolução da inclusão digital, objetivo estratégico do Governo Federal, entende-se que o regime público, um dos pólos impactados pela medida em exame, ainda é muito importante para a superação de tais obstáculos.

5.5.77. A Anatel, com o objetivo de evitar todos esses riscos e em cumprimento a LGT, intensificou o processo de acompanhamento dos bens reversíveis e da separação contábil dos serviços prestados pelas Concessionárias (STFC Local, Longa Distância e o SCM). A Resolução n.º 396, por exemplo, foi aprovada em 31 de março de 2005 com o objetivo de promover a separação e alocação das contas sendo, desde então, aperfeiçoada. O DSAC (Documento de Separação e Alocação de Contas) é um dos subsídios à implementação de um modelo de custos que vêm sendo desenvolvido por técnicos da Agência. O DSAC segrega a empresa em unidades de negócios distintas, de acordo com os vários serviços ofertados e então aloca os custos específicos para cada uma delas. Existe a previsão de contratação de uma consultoria e a compra de um *software* para controle e análise das contas das Concessionárias.

5.5.78. O desenvolvimento desse modelo já provocou o gasto de milhões de reais por parte das operadoras do STFC e deve consumir outros milhões em investimentos, inclusive da Agência, visando, justamente, o detalhamento dos custos envolvidos na utilização das redes das Concessionárias. Não faria sentido promover uma separação de eficácia duvidosa e custo

certo, sendo que já foram investidos recursos vultosos no desenvolvimento de um modelo de custos que objetiva o mesmo fim. Além disso, a experiência internacional demonstra que a separação contábil, combinada com outros mecanismos pró-competição como a separação funcional, é o instrumento tipicamente adotado no sentido de garantir a transparência requerida para a operação eficiente do setor.

5.5.79. Com base em todo o exposto, especialmente nos mecanismos pró-competição previstos no artigo anterior (via PGMC), opina-se pela exclusão do texto proposto no artigo 9º do PGO, que poderá ser melhor e exaustivamente examinado no âmbito das linhas ações relacionadas no PGR.”

9.3 - Parecer da Procuradoria

Além das questões levantadas nos artigos 1º e 2º, a Procuradoria aponta impossibilidade jurídica de se exigir que as concessionárias deixem de explorar os serviços cuja autorização foi obtida com fundamento no artigo 207, § 3º da LGT, inclusive o SCM, quando a autorização deste decorrer de processo de adaptação de autorização de serviço expedida para dar cumprimento ao referido dispositivo legal.

9.4 – Proposta do Relator

Com o objetivo de garantir a gestão soberana da União sobre a infra-estrutura essencial do setor de telecomunicações brasileiro e promover a competição, proponho a manutenção da exploração, em caráter de exclusividade, das modalidades do serviço objeto da concessão.

Essa proposta tem amparo nos Princípios Fundamentais da LGT, particularmente no artigo 2º, inciso III:

“Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

...

III – Adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

...” (grifei)

Ainda como fundamento da proposta destaco os artigos 5º e 6º da referida Lei:

“Art. 5º Na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações observar-se-ão, em especial, os princípios constitucionais da soberania nacional, função social da propriedade, liberdade de iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor, redução das desigualdades regionais e sociais, repressão ao abuso do poder econômico e continuidade do serviço prestado no regime público.”

“Art. 6º Os serviços de telecomunicações serão organizados com base no princípio da livre, ampla e justa competição entre todas as prestadoras, devendo o Poder Público atuar para propiciá-la, bem como para corrigir os efeitos da competição imperfeita e reprimir as infrações da ordem econômica.”

também pertencentes aos Princípios Fundamentais da LGT.

Sobre as considerações da Procuradoria e contribuições semelhantes apresentadas na Consulta Pública, é importante lembrar que muito embora a titular da concessão se confunda com a titular da autorização, trata-se de medida que se encontra em perfeita harmonia com o arcabouço jurídico vigente, posto que as autorizações não têm *“direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização”*, ou seja, aos moldes em que o seu Serviço de Rede de Transporte de Telecomunicações – SRTT foi adaptado ao regime regulatório do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, sem a imposição de qualquer condicionamento que, à época, poderia, inclusive, já ter exigido a separação das atividades.

Ademais, ainda que houvesse direito adquirido à manutenção da autorização de SRTT, quando da adaptação do SRTT a outra autorização, a de SCM, similarmente à mudança voluntária de concessões do Serviço Móvel Celular - SMC para autorizações do Serviço Móvel Pessoal - SMP - quando alguns direitos foram incorporados às outorgadas e outros foram retirados - a adaptação voluntária de autorização de SRTT para SCM, acrescentou direitos às outorgadas, mas não garantiu os direitos anteriores.

Para ilustrar, no caso da transformação do SMC para SMP, um dos direitos retirados das outorgadas do Serviço Móvel Celular – SMC, que migraram espontaneamente para o Serviço Móvel Pessoal – SMP, foi o do reajuste anual da VU-M (TU-M à época do SMC) com base no IGP-DI. Outro significativo direito do SMC, não mais detido pela empresa de SMP que a sucedeu é o equilíbrio econômico-financeiro garantido pelo Contrato de Concessão das antigas prestadoras do SMC.

Ninguém em sã consciência afirmaria que estes pontos são direitos adquiridos e que a eles fazem jus as empresas de SMP sucessoras das antigas concessionárias do Serviço Móvel Celular. Portanto, não pode prosperar a tese do direito adquirido.

Do ponto de vista dos investidores, as disposições propostas não constituem perda de direito, uma vez que autorizações para prestação de outros serviços, como o SCM, poderão ser transferidas para empresa do mesmo Grupo, inclusive subsidiária integral da própria concessionária, conforme previsto no artigo 7º de minha proposta.

Quanto às contribuições à Consulta Pública que apontam a separação aqui proposta como ação desalinhada com a convergência tecnológica, geradora de dificuldades para ofertas integradas de serviços de voz (serviços fixo e móvel), banda larga e TV por assinatura por parte das concessionárias não têm sustentação na realidade. Devem ser consideradas as ofertas atualmente praticadas, nas quais empresas controladas, coligadas ou com acordo operacional, tais como NET e Embratel, Oi fixa, Oi móvel, Sky e Way (Oi TV), Telefonica e TVA oferecem soluções integradas, também conhecidas como pacotes de serviços, “combos” ou “bundles”.

Dessa forma, constata-se que a separação dos serviços em empresas distintas **não** constitui obstáculo à oferta de serviços convergentes.

A argumentação de que a separação proposta neste artigo promoverá redução dos ganhos de escopo e escala na prestação dos serviços reforça a validade dessa separação como

instrumento de correção de competição não isonômica, uma vez que a prestação em conjunto dá vantagem a um único competidor, a concessionária em sua área de concessão.

Lembro ainda, que a utilização industrial de redes é uma prática usual do setor de telecomunicações, sendo que as receitas oriundas dessa utilização estão submetidas aos tributos estabelecidos pela legislação.

A argumentação apresentada pelo Informe e em contribuições à Consulta Pública de que haveria redução do Fator X não demonstrou que o produto “circuitos de banda larga” será substituído pelo produto “utilização de rede”, em especial o “*unbundling*”. Este, em particular, será utilizado por diversas empresas, além daquela pertencente ao Grupo detentor da concessão, o que propiciará aumento do Fator X.

A afirmação de que o “*unbundling*” não seria um instrumento efetivo para promover a competição e a expansão do serviço de banda larga não encontra respaldo na experiência internacional. No Reino Unido, por exemplo, existem mais de 20 (vinte) prestadoras utilizando mais de quatro milhões de linhas da rede da “incumbent” (British Telecom). O sucesso do “*unbundling*” pode ser constatado também em outros países, como França, Itália e Alemanha.

Não se sustentam, também, outras afirmações, como a de que haveria aumento de preço para os usuários do serviço banda larga, uma vez que o preço tomado como referência é praticado em um ambiente de grande concentração de mercado. Naturalmente, a tendência é de que os preços, em condições semelhantes, com o aumento da competição e da escala, sejam reduzidos.

Com relação às questões apontadas pela Procuradoria relativas a este artigo, reitero que as mesmas estão superadas diante dos argumentos que apresentei nos comentários aos artigos 1º e 2º.

Por fim enfatizo, como anteriormente já mostrei, a existência de compartilhamento de bens e serviços utilizados na prestação do STFC e aqueles necessários à prestação do SCM.

Em conseqüência, torna-se fundamental a separação das empresas prestadoras destes serviços de forma a garantir a soberania da União sobre os bens reversíveis. Só assim estará garantido o patrimônio público e daí a continuidade do STFC prestado em regime público.

Resta assim demonstrado ser juridicamente viável a imposição pelo Poder Executivo de que a prestação do STFC em regime público se dê por empresa distinta daquela que presta o serviço SCM.

10 - Artigo 10

10.1 – Contribuições

“5.4.162. Das 05 (cinco) contribuições apresentadas para este artigo, 01 (um) usuário propôs a exclusão deste dispositivo, justificando que a Agência desconhece totalmente quem são os verdadeiros acionistas das prestadoras de serviços de telecomunicações.

5.4.163. Em posição diametralmente oposta, 01 (uma) Concessionária local opinou pela manutenção do texto posto em Consulta Pública, sem, contudo, apresentar justificativa.

5.4.164. Uma outra Concessionária local aproveitou a oportunidade para sustentar que a manutenção da referência ao artigo 18 da LGT revela-se possível, uma vez que o indigitado dispositivo determinou que o limite de participação de capital estrangeiro para a prestação do STFC poderia ser estabelecido por meio de decreto do Poder Executivo, o que ocorreu com a publicação do Decreto nº 2.617, de 05 de junho de 1998, o qual permanece regendo este tema.

5.4.165. Em outra contribuição, 01 (um) provedor de acesso a Internet, alegando que o artigo 18 da LGT vem colocando o Brasil em posições delicadas, uma vez que consolidaria a insegurança jurídica quanto à composição de capitais de empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, recomendou que fosse concedida mais estabilidade aos setores que demandam investimentos de longo prazo, como é o caso do setor de telecomunicações (nas palavras do contribuinte, “*sejam contemplados com regras perenes e não orientadas por poderes que sofrem constantes alterações, o que levaria o país a um nível de regulação estável e reduziria as críticas junto aos organismos internacionais*”)

5.4.166. Por fim, 01 (uma) empresa de consultoria apenas ressaltou que a redação ora proposta trata-se de reprodução do texto do artigo 11 do PGO em vigor.”

10.2 - Proposta da SPB

“5.5.80. A área técnica entende que a redação proposta para o artigo 10 deve ser mantida, devido à natureza da matéria por ela disciplinada e ao fato de não haver objeção fundamentada, por parte da sociedade. Adicionalmente, propõe-se trazer o texto do artigo 7º submetido à Consulta na forma de um parágrafo deste artigo, tendo em vista a alta correlação entre as matérias, e incluir outro parágrafo (já comentado no âmbito do Art. 4º) sobre fixação de prazo e condições de prestação do STFC em regime de concessão, nos próprios contratos de concessão, com vistas a atender integralmente ao fixado no artigo 84, da LGT.”

10.3 - Parecer da Procuradoria

A Procuradoria apontou as mesmas questões levantadas nos artigos 1º, 2º e 9º.

10.4 – Proposta do Relator

Adoto a redação proposta pela SPB. Sobre as questões já apontadas pela Procuradoria, entendo que as mesmas estão superadas diante dos argumentos já apresentados relativamente ao artigo 1º.

11 - Artigo 11

11.1 – Contribuições Comentadas pela SPB

“5.4.167. Para este artigo, houve apenas 03 (três) contribuições recebidas, dentre as quais, a de 01 (uma) Concessionária local, opinando pela manutenção do artigo, sem, contudo, apresentar justificativa.

5.4.168. Nesta mesma esteira, verificou-se a contribuição de outra Concessionária local, a qual asseverou que este dispositivo poderia ser mantido no PGO, tendo em vista que o artigo 26 do Regulamento do STFC (Resolução 426/2005) já disciplinou esse tema.

5.4.169. Por último, 01 (uma) contribuição proveniente de empresa de consultoria apenas apresentou justificativa alegando que as áreas limítrofes e fronteiriças são temas contemplados em regulamentação específica.”

11.2 - Proposta da SPB

“5.5.81. Neste ponto, opina-se pela manutenção da redação do artigo 11, não somente pela dimensão internacional do assunto, mas pelo fato de que todas as contribuições apresentadas foram no sentido de se manter o referido artigo como fora proposto.”

11.3 - Parecer da Procuradoria

Não identificou óbice legal.

11.4 – Proposta do Relator

Adoto a redação proposta pela SPB.

12 - Artigo 12

12.1 – Contribuições Comentadas pela SPB

“5.4.170. No tocante ao art. 12 da proposta de atualização do Plano Geral de Outorgas – PGO, pode-se separar as contribuições em dois grupos distintos: (i) sugestões para exclusão do artigo, correspondendo a 70% do total de sugestões; e, (ii) sugestões no sentido de mudança ou aperfeiçoamento da redação, correspondente a 30% das sugestões.

5.4.171. Relativamente às contribuições com sugestão de exclusão do artigo, a justificativa comum centra-se na existência de regulamentação específica sobre o tema, editada pela Anatel, no caso o Regulamento para Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovada pela Resolução n.º 101, de 4 de fevereiro de 1999. Nesta categoria, foram contribuintes a Abrafix, a Telcomp, além de 3 (três) Concessionárias locais, 1 (uma) Autorizada de LDN/LDI e 1 (uma) Autorizada do SMP.

5.4.172. Quanto às sugestões que contemplam proposta de mudanças ou aperfeiçoamento da redação do artigo 12, uma empresa de consultoria sugeriu que se mantivesse o texto original contido no PGO em vigor, com a exclusão de seu parágrafo único. Outra contribuição, proveniente de uma Autorizada do SMP, propõe a supressão das definições contidas no artigo 12, mantendo apenas uma referência à regulamentação específica editada pela Agência.

5.4.173. A última contribuição, enviada por uma empresa de consultoria e mídia, sugere a vedação completa à coligação entre empresas, proibindo qualquer tipo de participação societária cruzada, independentemente do percentual.”

12.2 - Proposta da SPB

“5.5.82. Consideradas as análises anteriores relacionadas à regulação dos serviços explorados no regime privado, inclusive o emprego regulatório do conceito de grupo,

propõe-se manter a redação proposta ao artigo 12, que já é de pleno conhecimento e domínio do setor de telecomunicações. Conforme já comentado, propõe-se, ainda, trazer (na forma de *caput* deste artigo) o texto do artigo 6º, § 6º pela forte correlação entre as matérias.”

12.3 - Parecer da Procuradoria

Não identificou óbice legal.

12.4 – Proposta do Relator

Adoto a redação proposta pela SPB.

13 - Artigo 13

13.1 – Contribuições Comentadas pela SPB

“5.4.174. Inicialmente, cumpre informar que foram apresentadas um total de 08 (oito) contribuições para o referido artigo.

5.4.175. Deste total, 01 (uma) usuária sugeriu a exclusão do artigo em questão, alegando que, após a aprovação do PGO, com os conceitos trazidos por esta proposta, não serão aplicáveis os demais conceitos da regulamentação.

5.4.176. Manifestando-se para alteração na redação do texto, 1 (uma) Autorizada SMP sugeriu, sob o argumento de que seria importante evidenciar que os instrumentos normativos que dispuserem sobre a prestação de serviço em regime público aplicar-se-ão ao PGO, que fosse acrescentado ao final, a seguinte redação: “... *que as disposições estabelecidas na regulamentação no que concerne à prestação de serviços em regime público.*”.

5.4.177. Da mesma forma, outra Autorizada SMP propôs que fosse incluído o período “*Ao Plano Geral de Outorgas dos serviços de telecomunicações aplicam-se os conceitos, as definições e demais disposições estabelecidas na regulamentação, naquilo que não conflitam com este Plano*” ao final do artigo 13, fundamentando tal proposta no entendimento de que não seria possível ao PGO, aprovado por meio de Decreto, subordinar-se à regulamentação editada pela Anatel, mas muito pelo contrário, a regulamentação editada pela Agência, por ser ato hierarquicamente inferior, é que deveria ser subordinada ao Decreto.

5.4.178. Posicionando-se a favor da manutenção deste artigo, houve a contribuição de 01 (uma) Concessionária local, a qual não apresentou justificativa para tal entendimento.

5.4.179. Outra contribuição de 01 (uma) empresa de consultoria apenas ressaltou que a redação ora proposta trata-se de reprodução do texto do artigo 17 do PGO em vigor.

5.4.180. Aproveitando a oportunidade, 01 (uma) Concessionária local utilizou o espaço aberto para contribuições ao artigo 13 e teceu comentários acerca dos Anexos ao PGO, propondo que fossem excluídas as notas de rodapé que limitam o seu direito em prestar STFC na modalidade LDN a partir dos setores 03, 22, 25 e 33 para qualquer parte do território nacional.”

13.2 - Proposta da SPB

“5.5.83. Entende-se que deve ser mantida a redação proposta para o artigo 13, pelo motivo deste dispositivo visar assegurar que o PGO atenda suas finalidades legais em harmonia com os termos da regulamentação editada pela Anatel.”

13.3 - Parecer da Procuradoria

Não identificou óbice legal.

13.4 – Proposta do Relator

Adoto a redação proposta pela SPB.

14 – Anexos 1 e 2 do PGO

Adoto a redação proposta pela SPB para esses Anexos, com a inclusão da Região IV, no Anexo 2, com o objetivo de explicitar a atuação da Concessionária em todos os Setores das Regiões do PGO.

VI – DA CONCLUSÃO.

À vista de todo o exposto, submeto ao Conselho Diretor a Proposta de Revisão do Plano Geral de Outorgas de Serviços de Telecomunicações prestado no regime público, aprovado pelo Decreto n.º 2.534, de 02/04/1998, conforme Proposta do Relator anexa à presente Análise.

É como voto.

PEDRO JAIME ZILLER DE ARAÚJO
Conselheiro Diretor